



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

4.648101

AUTOR:
(DO SR. AGNELO QUEIROZ)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Institui a Bolsa-Atleta.

DESPACHO:
29/03/2001 - (AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, EM 23/05/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CECD	28/5/2001
CFT	24/03/2001
CCJR	11/06/01
CCSR	14/08/01
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CFT	31/03/01	04/04/01
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Luis Barbosa</u>	Presidente: <u>Waldir</u>	
Comissão de: <u>Educação, Cultura e Desporto</u>	Em: <u>20/06/01</u>	
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>João V. Almeida</u>	Presidente: <u>Waldir</u>	
Comissão de: <u>Educação, Cultura e Desporto</u>	Em: <u>12/09/01</u>	
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Tânia Soárez (Pedistribuição)</u>	Presidente: <u>Waldir</u>	
Comissão de: <u>Educação, Cultura e Desporto</u>	Em: <u>21/05/2002</u>	
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>José Corrêa</u>	Presidente: <u>Waldir</u>	
Comissão de: <u>Finanças e Tributação</u>	Em: <u>27/03/03</u>	
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Carlos Willian (VISTA)</u>	Presidente: <u>Waldir</u>	
Comissão de: <u>Finanças e Tributação</u>	Em: <u>04/06/03</u>	
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Rubimelli (dev 22/10/03)</u>	Presidente: <u>Waldir</u>	
Comissão de: <u>Constituição e Justiça e de Redação</u>	Em: <u>1/1</u>	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

01

CASA CD	LOCAL CFT	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO DIA 29 MÊS 05 ANO 2003	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO Isacena
		TIPO PL	NÚMERO 3.826-A	ANO 2000		

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

Parecer do relator, Dep. José Corrêa, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto, do PL nº 6.648/01, apresentado, e dos emendados apresentados no CECI, e) no mérito, pela aprovação do Projeto com a adequação dos emendados da CECI e pela rejeição do PL 4648/01, apresentado.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/01)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

02

CASA CD	LOCAL CFT	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO DIA 13 MÊS 08 ANO 2003	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO Edison
		TIPO PL	NÚMERO 3826-A	ANO 2000		

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCJR.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/01)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

CASA CD	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO DIA MÊS ANO	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO		

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/01)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

CASA CD	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO DIA MÊS ANO	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO		

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/01)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAI N°

01

CASA CD	LOCAL CECD	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 3.826	ANO 2000	DATA DA AÇÃO DIA 20	MÊS 06	ANO 2001	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO Márcia
- Distribuído ao relator, Dip. Luis Barbosa.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAI N°

02

CASA CD	LOCAL CECD	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 3.826	ANO 2000	DATA DA AÇÃO DIA 15	MÊS 08	ANO 2001	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO Márcia
- Ofício n.º 108/2001, da CECD, à presidência da C.D., solicitando apêndices do PL 4.648/2001 ao PL 3.826/2000.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAI N°

03

CASA CD	LOCAL CECD	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 3.826	ANO 2000	DATA DA AÇÃO DIA 11	MÊS 10	ANO 2001	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO unifpa
- Parecer do relator, Dep. Ivan Valente, pela aprovação deste e pela rejeição do PL 4.648/2001, apensado.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAI N°

04

CASA CD	LOCAL CECD	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 3.826	ANO 2000	DATA DA AÇÃO DIA 5	MÊS 11	ANO 2001	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO unifpa
- Devolvido ao relator, Dep. Ivan Valente, para complementação de voto.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

05

CASA CD	LOCAL CECD	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO PL	NÚMERO 3826	ANO 2000	DIA 7	MÊS 11	ANO 2001	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO Nílza
------------	---------------	--	----------------	-------------	----------	-----------	-------------	---------------------------------------

Parcer do relator, dep. Ivan Valente, pela aprovação desti, com substitutivo, e pela rejeição do PL 4648/2001, apensado.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

06

CASA CD	LOCAL CECD	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO PL	NÚMERO 3826	ANO 2000	DIA 7	MÊS 11	ANO 2002	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO Claudio
------------	---------------	--	----------------	-------------	----------	-----------	-------------	---

- Parecer pela aprovação, com 9 emendas, da relatoria, dep. Tânia Soáres.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

CASA CD	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
------------	-------	----------------------------------	--------	-----	-----	-----	-----	------------------------------

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

CASA CD	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
------------	-------	----------------------------------	--------	-----	-----	-----	-----	------------------------------

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/00)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.826, DE 2000 (DO SR. AGNELO QUEIROZ)

Institui a Bolsa-Atleta.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas individuais.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, ficam criadas a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior, e a Categoria Atleta Olímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos.

§ 3º Consideram-se modalidades olímpicas individuais aquelas modalidades esportivas assim reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro – COB.

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a Administração Pública Federal.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – possuir idade mínima de 14 (quatorze anos);

II – estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva;

III – estar em plena atividade esportiva;

IV – não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário;

V – não receber salário de entidade de prática desportiva; e

VI – ter participado de competição esportiva em âmbito nacional e/ou no exterior no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta.



VII – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada.

Art. 4º Os requisitos relacionados no artigo anterior deverão ser provados mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – no caso do inciso I, fotocópias autenticadas da Carteira de Identidade e da Certidão de Nascimento do atleta requerente;

II – no caso do inciso II, declaração da entidade de prática desportiva atestando o vínculo desportivo com o atleta requerente;

III – no caso do inciso III, fotocópia autenticada de súmula de jogo comprovando a participação efetiva do atleta requerente em competição esportiva oficial da respectiva entidade estadual ou distrital de administração do desporto, no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta;

IV – no caso do inciso IV, declaração emitida pelo próprio atleta requerente ou por seu representante legal, no caso de atleta com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

V – no caso do inciso V, declaração emitida pela respectiva entidade estadual ou distrital de administração do desporto;

VI – no caso do inciso VI, declaração emitida pela respectiva entidade nacional de administração do desporto; e

VII – no caso do inciso VII, declaração emitida pela respectiva instituição de ensino pública ou privada.

Art. 5º O pedido para a concessão da Bolsa-Atleta será dirigido à Secretaria Nacional de Esporte, do Ministério do Esporte e Turismo, devendo o atleta requerente fazer a juntada de indicação, formalizada por escrito, da respectiva entidade nacional de administração do desporto.

Art. 6º A indicação de que trata o artigo anterior fundamentar-se-á única e exclusivamente em critérios técnico-desportivos, devendo a respectiva entidade nacional de administração do desporto fundamentar suas razões em função dos resultados obtidos pelo atleta em competições esportivas oficiais realizadas no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta.

Art. 7º O pedido para a concessão da Bolsa-Atleta será instrumentalizado em procedimento administrativo próprio, devendo a Secretaria Nacional de Esporte, do Ministério do Esporte e Turismo, de ofício, indeferir o pedido ou cancelar a concessão quando não observadas quaisquer das exigências relacionadas nos arts. 3º a 6º desta Lei.

Art. 8º Deferido o pedido, a Secretaria Nacional de Esporte, do Ministério do Esporte e Turismo publicará, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados da data do deferimento, extrato resumido e numerado seqüencialmente, que conterá as seguintes informações:



- I – nome completo e data de nascimento do atleta beneficiado;
- II – indicação da modalidade olímpica individual praticada pelo atleta beneficiado;
- III – nome e número do CNPJ da entidade de prática desportiva a que estiver vinculado o atleta beneficiado;
- IV – nome e número do CNPJ da respectiva entidade estadual ou distrital de administração do desporto;
- V – nome e número do CNPJ da respectiva entidade nacional de administração do desporto; e
- VI – indicação dos valores mensal e total a serem transferidos ao atleta beneficiado.

Art. 9º Qualquer interessado poderá impugnar a concessão da Bolsa-Atleta, devendo a impugnação ser encaminhada ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro – CDDB, que analisará, em primeira e única instância administrativa, as razões apresentadas.

§ 1º A impugnação de que trata este artigo será formalizada por escrito e dirigida ao Presidente do CDDB, que submeterá o caso a exame do colegiado.

§ 2º O atleta beneficiado e o titular máximo da respectiva entidade nacional de administração do desporto serão convidados a comparecer perante o CDDB, devendo o referido Conselho assegurar ao atleta beneficiado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Acolhida a impugnação, a concessão da Bolsa-Atleta será imediatamente cancelada, devendo o atleta beneficiado devolver aos cofres do Ministério do Esporte e Turismo os recursos financeiros recebidos, observadas as normas vigentes aplicáveis à espécie.

Art. 10. Os recursos financeiros da Bolsa-Atleta serão liberados mensalmente pela Secretaria Nacional de Esporte, do Ministério do Esporte e Turismo, mediante depósito em conta bancária do atleta requerente ou de seu representante legal, no caso de atleta com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Art. 11. Os recursos financeiros da Bolsa-Atleta serão transferidos por intermédio de termo específico celebrado entre à Secretaria Nacional de Esporte, do Ministério do Esporte e Turismo e o atleta requerente, devendo o referido instrumento ser assinado pelo representante legal, no caso de atleta com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

§ 1º Modelo padrão de Termo de Concessão de Bolsa-Atleta deverá obrigatoriamente integrar a regulamentação desta Lei.

§ 2º A vigência do Termo de Concessão de Bolsa-Atleta expirará sempre no dia 31 de dezembro de cada ano.



Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento público do Ministério do Esporte e Turismo, além das seguintes fontes:

I – 1% (um por cento) dos contratos dos atletas profissionais e não-profissionais pertencentes ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pelas entidades de prática desportiva contratantes;

II – 1% (um por cento) do valor da multa contratual, nos casos de transferências nacionais e internacionais de atletas profissionais e não-profissionais, a ser pago pelas entidades de prática desportiva cedentes; e

III – 1% (um por cento) da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional e não-profissional.

Art. 13. Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.



ANEXO I

BOLSA ATLETA - CATEGORIA ATLETA NACIONAL

ATLETAS EVENTUALMENTE BENEFICIADOS	VALOR MENSAL
Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional e/ou que integrem o ranking nacional da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a 3 ^a colocação, e que continuem a treinar para futuras competições nacionais. As indicações terão necessariamente os respectivos avais das Entidades Regionais de Administração do Desporto (Federações) e das Entidades Nacionais do Desporto (Confederações)	R\$ 500,00

BOLSA ATLETA - CATEGORIA ATLETA INTERNACIONAL

ATLETAS EVENTUALMENTE BENEFICIADOS	VALOR MENSAL
Atletas que tenham integrado a Seleção Nacional, de sua modalidade esportiva representando o Brasil em Campeonatos Sul-americanos, Pan-americanos ou Mundiais, obtendo até a 3 ^a colocação, e que continuem a treinar para futuras competições internacionais. As indicações terão necessariamente os respectivos avais das Entidades Nacionais do Desporto (Confederações)	R\$ 1.000,00

BOLSA ATLETA - CATEGORIA ATLETA OLÍMPICO

ATLETAS EVENTUALMENTE BENEFICIADOS	VALOR MENSAL
Atletas que tenham integrado a Delegação Olímpica Brasileira de sua modalidade esportiva e que continuem treinando para futuras competições internacionais.	R\$ 1.500,00



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui inúmeros atletas com potencial competitivo que afastam-se do esporte por falta de recursos. O Projeto de Lei que ora apresento objetiva criar condições mínimas para que os atletas brasileiros que possuam potencial técnico possam competir, nacional e internacionalmente, além de propiciar incentivo para que os atletas busquem sempre os melhores resultados. Assim sendo, as bolsas atletas serão concedidas com base em critérios eminentemente técnicos, priorizando-se os melhores atletas, nas diversas modalidades olímpicas individuais.

As fontes de recursos foram definidas de forma a não onerar o Tesouro Nacional.

Convém ressaltar que a Bolsa Atleta já é concedida, em âmbito regional, pelo Governo do Distrito Federal, com base em projeto aprovado na Câmara Legislativa de autoria do então deputado distrital, Sr. Agrício Braga, atualmente Secretário de Esporte e Lazer do Distrito Federal

A nível federal, a idéia assemelha-se à Bolsa Virtuose do Ministério da Cultura, a qual premia os artistas de maior potencial.

É conveniente ressaltar, no entanto, que o esporte não possui qualquer lei de incentivo fiscal, dificultando o investimento por parte da iniciativa privada.

Paralelamente, é legítimo sublinhar o papel relevante do esporte pode representar em nosso País, ao oferecer opções de entretenimento para os jovens, em especial, os carentes.

O crescimento da base da pirâmide esportiva, entretanto, é diretamente proporcional ao número de ídolos e de atletas de elite que o País possui. Desta forma, incentivando-se o desporto de rendimento, estaremos ampliando a prática de esportes em todo o Território Nacional, reduzindo gastos em saúde e em programas de combate às drogas e à violência.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2000.


DEPUTADO AGNELO QUEIROZ

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	28/11/00 as 18:20 hs
Nome	<u>Kelsoa</u>
Ponto	<u>3.204</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

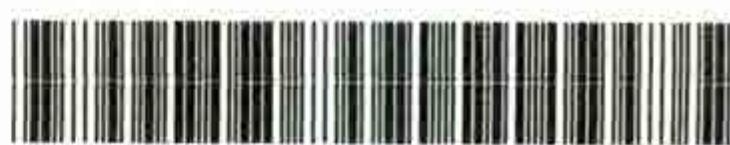


PL 3826/00

Às Comissões: Art. 24, II
Educação, Cultura e Desporto
Finanças e Tributação
Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 29 / 03 / 01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.038262000 - 1



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.826, DE 2000

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 26 de junho de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2001

Carla Rodrigues de Medeiros Tavares
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P - 108/2001

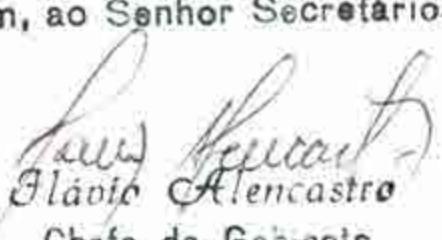
Brasília, 15 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Solicito de V.Ex.^a, nos termos regimentais, providências no sentido de ser apensado ao Projeto de Lei n.º 3.826/2000, do Sr. Agnelo Queiroz, que “institui a Bolsa-Atleta”, o Projeto de Lei n.º 4.648/2001, do Sr. Eduardo Campos, que “institui a Bolsa-talento, destinada a jovens de 16 a 24 anos, na área esportiva”, por tratarem de matérias análogas.

Atenciosamente,


Deputada CELCITA PINHEIRO
Presidente em exercício

Gabinete da Presidência Em 16 / 08 / 01 De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.
 Flávio Alencastro Chefe do Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Deputado Aécio Neves
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 81
Caixa: 161
PL Nº 3826/2000

13

REITORIA-GERAL	
Declarado	
Órgão	Residência
Nº	2668/01
Data:	16/08/01
Horas:	16:01
Ass.:	Angela
Ponto:	3481



SGM/P nº 1080/01

Brasília, 30 de agosto de 2001.

Senhora Presidente,

Em atenção ao seu Ofício nº P-108/2001 de 15 de agosto de 2001, em que Vossa Excelência solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 3826/00 e 4648/01, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Apense-se ao PL 3826/00 o PL 4648/01. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **CELCITA PINHEIRO**
Presidente em exercício da Comissão de Educação, Cultura e Desporto
NESTA



Documento : 3578 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

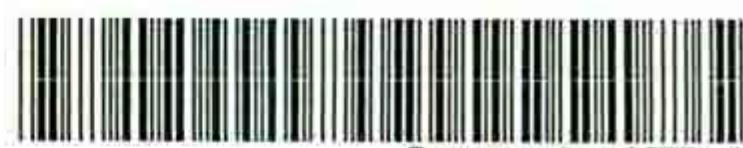


Ref. Of. 108/01 – CECD

Defiro. Apense-se ao PL 3826/00 o PL 4648/01. Oficie-se e, após, publique-se.
Em: 30/08/01.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3577 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 66/2003

Brasília, 11 de junho de 2003.

Senhor Presidente,

Ao apreciar, nesta data, o PL nº 3.826-A/00, do Sr. Agnelo Queiroz, que “institui a Bolsa-Atleta”, verificamos a coincidência de manifestação na análise de mérito entre esta Comissão e a Comissão de Educação Cultura e Desporto, muito embora, quanto ao procedimento, entendamos ter havido diferença em relação ao parecer proferido por aquela Comissão, que considerou aprovado o Projeto de Lei nº 4.648/01, apensado. Observamos também que nenhuma das emendas apresentadas por aquele colegiado, faz referência a dispositivos da matéria apensada. Assim, entendendo não haver divergência nos pareceres, apesar de a Comissão de Educação ter-se pronunciado favoravelmente ao Projeto de Lei apensado e a Comissão de Finanças tê-lo rejeitado, solicito a V. Exa. que não seja aplicado à matéria o disposto no art. 24, II, “g”, do R.I., para que se mantenha a sua tramitação conclusiva nas Comissões.

Cordiais Saudações.


Deputado **ELISEU RESENDE**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2000
(Apensado: PL nº 4.648/01)

Nos termos do art. 119, "caput", II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 08 de novembro de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2001


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 3.826, DE 2000

(Apenso o PL nº 4.648, de 2001)

Institui o Bolsa-atleta

Autor: Deputado AGNELO QUEIROZ

Relator: Deputado IVAN VALENTE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Agnelo Queiroz, visa instituir a bolsa-atleta. Apenso, o PL nº 4648/01, de lavra do nobre Deputado Eduardo Campos, que institui a bolsa-talento, para atletas.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo conclusiva a apreciação por parte desta Comissão.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram recebidos emendas aos Projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos analisar a questão estritamente do ângulo desportivo. Não nos cabe avaliar as questões referentes à constitucionalidade e a eventual invasão ou não de competência do poder executivo.



O fomento à prática do desporto é um dever constitucional.

O Brasil é um país que tem muitos talentos esportivos, que surgem às vezes de maneira surpreendente para o grande público como foi o caso de Gustavo Kuerten, o Guga.

Os resultados mais recentes, por exemplo, do voleibol masculino indicam o potencial de nossos atletas.

A concessão de bolsa que permita ao atleta ter tranquilidade financeira e tempo para treinar, concorrerá para o desenvolvimento de uma política de desporto mais consistente.

Os projetos em exame são muito semelhantes. O PL nº 3.826/2000 é mais detalhista, trazendo temas (arts. 4º, 5º, 8º) que talvez estivessem melhor lançados em decreto regulamentador. O PL nº 4.648/2001 propõe uma faixa etária mais restrita (16 a 24 anos, enquanto o PL 3.826/2000 indica a faixa de 14 e 24 anos), e prevê como condição ter o jovem concluído ou estar cursando com aproveitamento o ensino médio. Este dispositivo parece-nos muito restrito, não só em virtude da faixa mais restrita, mas também por não considerar o atraso escolar. O bom desempenho no esporte e a conquista de uma bolsa podem significar a injeção de auto-estima que aquele jovem necessita para, inclusive retomar os estudos com sucesso. Por este motivo optamos pela primeira proposta.

Louvando a iniciativa de ambos os autores, e com a ressalva de que nos manifestamos apenas do ponto de vista do desporto, votamos favoravelmente ao PL nº 3.826, de 2000 e contrariamente ao PL nº 4.648, de 2001.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2001.


Deputado IVAN VALENTE
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PL 3826, DE 2000 (Do Sr. Agnelo Queiroz)

“Institui o Bolsa Atleta”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º “Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como àquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI”.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta Lei.

“§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, ficam criadas a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior, e a Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.”

“§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI.”

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a Administração Pública Federal.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – possuir idade mínima de 14 (quatorze anos);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva;

III – estar em plena atividade esportiva;

IV – não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário;

V – não receber salário de entidade de prática desportiva; e

VI – ter participado de competição esportiva em âmbito nacional e/ou no exterior no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta.

VII – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada.

Art. 4º Os requisitos relacionados no artigo anterior deverão ser provados mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – no caso do inciso I, photocópias autenticadas da Carteira de Identidade e da Certidão de Nascimento do atleta requerente;

II – no caso do inciso II, declaração da entidade de prática desportiva atestando o vínculo desportivo com o atleta requerente;

III – no caso do inciso III, photocópia autenticada de súmula de jogo comprovando a participação efetiva do atleta requerente em competição esportiva oficial da respectiva entidade estadual ou distrital de administração do desporto, no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta;

IV – no caso do inciso IV, declaração emitida pelo próprio atleta requerente ou por seu representante legal, no caso de atleta com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

V – no caso do inciso V, declaração emitida pela respectiva entidade estadual ou distrital de administração do desporto;

VI – no caso do inciso VI, declaração emitida pela respectiva entidade nacional de administração do desporto; e

VII – no caso do inciso VII, declaração emitida pela respectiva instituição de ensino pública ou privada.

Art. 5º O pedido para a concessão da Bolsa-Atleta será dirigido à Secretaria Nacional de Esporte, do Ministério do Esporte e Turismo, devendo o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atleta requerente fazer a juntada de indicação, formalizada por escrito, da respectiva entidade nacional de administração do desporto.

Art. 6º A indicação de que trata o artigo anterior fundamentar-se-á única e exclusivamente em critérios técnico-desportivos, devendo a respectiva entidade nacional de administração do desporto fundamentar suas razões em função dos resultados obtidos pelo atleta em competições esportivas oficiais realizadas no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta.

Art. 7º O pedido para a concessão da Bolsa-Atleta será instrumentalizado em procedimento administrativo próprio, devendo a Secretaria Nacional de Esporte, do Ministério do Esporte e Turismo, de ofício, indeferir o pedido ou cancelar a concessão quando não observadas quaisquer das exigências relacionadas nos arts. 3º a 6º desta Lei.

Art. 8º Deferido o pedido, a Secretaria Nacional de Esporte, do Ministério do Esporte e Turismo publicará, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados da data do deferimento, extrato resumido e numerado seqüencialmente, que conterá as seguintes informações:

I – nome completo e data de nascimento do atleta beneficiado;

II – indicação da modalidade olímpica individual praticada pelo atleta beneficiado;

III – nome e número do CNPJ da entidade de prática desportiva a que estiver vinculado o atleta beneficiado;

IV – nome e número do CNPJ da respectiva entidade estadual ou distrital de administração do desporto;

V – nome e número do CNPJ da respectiva entidade nacional de administração do desporto; e

VI – indicação dos valores mensal e total a serem transferidos ao atleta beneficiado.

Art. 9º Qualquer interessado poderá impugnar a concessão da Bolsa-Atleta, devendo a impugnação ser encaminhada ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro – CDDB, que analisará, em primeira e única instância administrativa, as razões apresentadas.

§ 1º A impugnação de que trata este artigo será formalizada por escrito e dirigida ao Presidente do CDDB, que submeterá o caso a exame do colegiado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O atleta beneficiado e o titular máximo da respectiva entidade nacional de administração do desporto serão convidados a comparecer perante o CDDB, devendo o referido Conselho assegurar ao atleta beneficiado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Acolhida a impugnação, a concessão da Bolsa-Atleta será imediatamente cancelada, devendo o atleta beneficiado devolver aos cofres do Ministério do Esporte e Turismo os recursos financeiros recebidos, observadas as normas vigentes aplicáveis à espécie.

Art. 10. Os recursos financeiros da Bolsa-Atleta serão liberados mensalmente pela Secretaria Nacional de Esporte, do Ministério do Esporte e Turismo, mediante depósito em conta bancária do atleta requerente ou de seu representante legal, no caso de atleta com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Art. 11. Os recursos financeiros da Bolsa-Atleta serão transferidos por intermédio de termo específico celebrado entre à Secretaria Nacional de Esporte, do Ministério do Esporte e Turismo e o atleta requerente, devendo o referido instrumento ser assinado pelo representante legal, no caso de atleta com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

§ 1º Modelo padrão de Termo de Concessão de Bolsa-Atleta deverá obrigatoriamente integrar a regulamentação desta Lei.

§ 2º A vigência do Termo de Concessão de Bolsa-Atleta expirará sempre no dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento público do Ministério do Esporte e Turismo, além das seguintes fontes:

I – 1% (um por cento) dos contratos dos atletas profissionais e não-profissionais pertencentes ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pelas entidades de prática desportiva contratantes;

II – 1% (um por cento) do valor da multa contratual, nos casos de transferências nacionais e internacionais de atletas profissionais e não-profissionais, a ser pago pelas entidades de prática desportiva cedentes; e

III – 1% (um por cento) da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional e não-profissional.

Art. 13. Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.



ANEXO I

BOLSA ATLETA - Categoria Atleta Nacional

ATLETAS EVENTUALMENTE BENEFICIADOS	VALOR MENSAL
Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional e/ou que integrem o ranking nacional da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a 3 ^a colocação, e que continuem a treinar para futuras competições nacionais. As indicações terão necessariamente os respectivos avais das Entidades Regionais de Administração do Desporto (Federações) e das Entidades Nacionais do Desporto (Confederações)	R\$ 500,00

BOLSA ATLETA - Categoria Atleta Internacional

ATLETAS EVENTUALMENTE BENEFICIADOS	VALOR MENSAL
Atletas que tenham integrado a Seleção Nacional, de sua modalidade esportiva representando o Brasil em Campeonatos Sul-americanos, Pan-americanos ou Mundiais, obtendo até a 3 ^a colocação, e que continuem a treinar para futuras competições internacionais. As indicações terão necessariamente os respectivos avais das Entidades Nacionais do Desporto (Confederações)	R\$ 1.000,00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

BOLSA ATLETA - Categoria Atleta Olímpico

ATLETAS EVENTUALMENTE BENEFICIADOS	VALOR MENSAL
Atletas que tenham integrado as Delegações Olímpica e Paraolímpica Brasileira de sua modalidade esportiva e que continuem treinando para futuras competições internacionais.	R\$ 1.500,00

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2001.


Deputado IVAN VALENTE
Relator

8722

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO****PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2000**

(Apenso o PL nº 4.648, de 2001)

Institui a Bolsa-Atleta.

Autor: Deputado AGNELO QUEIROZ

Relatora: Deputada TÂNIA SOARES

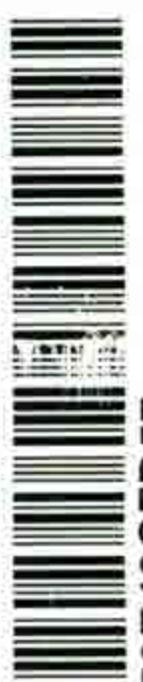
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Agnelo Queiroz, visa instituir a bolsa-atleta. Apenso, o PL nº 4648/01, de lavra do ilustre Deputado Eduardo Campos, que institui a bolsa-talento para jovens atletas.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo conclusiva a apreciação por parte desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

53E43CFD57



Cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto analisar a matéria estritamente quanto ao mérito desportivo, não nos cabendo avaliar as questões referentes à constitucionalidade, à competência e a implicação financeira do referido projeto.

A despeito do fomento à prática do desporto ser um dever constitucional, o Brasil é ainda um país que investe pouco em esporte.

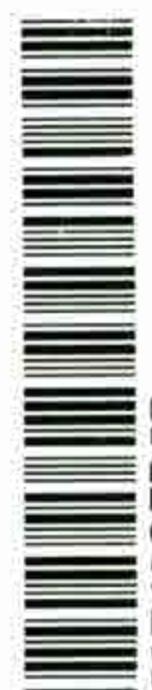
A proposta de concessão de bolsa que permita ao atleta ter tranquilidade financeira e tempo disponível para treinar, contido nos projetos sob análise, sem dúvida concorrerá para o desenvolvimento de uma política de desporto mais consistente.

Os projetos em exame são muito semelhantes, dando-nos condições de uma análise de conjunto, aproveitando o melhor dos projetos e garantindo a autoria pelo mérito das idéias apresentadas.

O Projeto de Lei nº 3.826/2000, de autoria do nobre deputado Agnelo Queiroz, institui a Bolsa-Atleta, destinada a desportistas de reconhecido destaque nas modalidades olímpicas, paraolímpicas, vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional e ao Comitê Paraolímpico Internacional, bem como nos desportos de criação nacional e de ampla difusão na sociedade brasileira, tais como a capoeira, o futvôlei e o futebol de areia etc. A bolsa contemplará, ainda, os melhores atletas dos Jogos da Juventude e Olimpíadas Colegiais. o PL nº 4.648/2001 de autoria do ilustre deputado, Sr. Eduardo Campos, institui a bolsa talento para jovens de 16 a 24 anos.

A bolsa-atleta categoria atleta olímpico e paraolímpico, destina-se a atletas de alto rendimento que tenham integrado as delegações olímpica e paraolímpica brasileiras.

A bolsa-atleta categoria atleta internacional, exige como pré-requisito que os pretendentes tenham integrado seleção nacional de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos Sul-americanos, Pan-americanos ou Mundiais, tendo obtido até a 3^a colocação.



53E43CFD57



A bolsa-atleta categoria atleta nacional, destina-se a desportistas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional e/ou que integrem o ranking brasileiro da respectiva modalidade, tendo obtido até a 3º colocação.

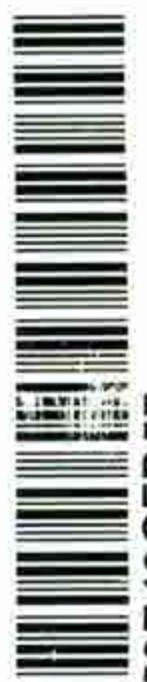
A bolsa-atleta categoria atleta estudantil, terá como eventuais beneficiários, estudantes que tenham participado com destaque dos Jogos da Juventude e Olimpíadas Colegiais.

O Projeto de Lei do Deputado Agnelo Queiroz, visa o fortalecimento do Projeto BRASIL POTÊNCIA ESPORTIVA, e foi amplamente discutido no âmbito da Secretaria Nacional de Esportes do Ministério do Esporte e Turismo. Após reunião da qual participaram membros do referido Ministério, representantes do Comitê Olímpico Nacional e Comitê Paraolímpico Nacional, o Secretário Nacional de Esportes, e o deputado autor da proposta, diversas sugestões foram formuladas objetivando o enriquecimento do texto inicial. Em decorrência, o próprio Deputado Agnelo Queiroz, propôs emendas ao PL 3826/2000, com o intuito de criar consenso sobre a matéria.

Face ao exposto, manifesto-me favoravelmente às alterações propostas, julgando pertinente inclusive, a manutenção do eminentíssimo Deputado Agnelo Queiroz como legítimo autor do referido texto, agregando as contribuições apresentadas pelo Deputado Eduardo Campos.

As alterações propostas que aprimoram o texto original pretendem:

- Estender a Bolsa-Atleta aos atletas paraolímpicos, proposta de indiscutível relevância.
- Estender a Bolsa-Atleta as modalidades que ainda não são olímpicas mas que já são vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional, as quais já integram os Jogos Pan-americanos.
- Estender a Bolsa-Atleta as modalidades que não são individuais, tais como vôlei, basquete etc., de forma a que a Lei não impeça que um excelente atleta de uma modalidade coletiva venha a ser beneficiado com a bolsa que



53E43CFD57



pretendemos ver implantada. Essa sugestão, inclusive, foi apresentada pelo Presidente do COB, Sr. Carlos Arthur Nuzman.

- Estender a Bolsa-Atleta a outras modalidades esportivas, não olímpicas ou paraolímpicas, contemplando desportos de criação nacional.
- A criação da Bolsa-Atleta Categoria Talento Estudantil, destinada a premiar os atletas, de 12 a 16 anos, participantes de competições organizadas e realizadas anualmente pelo Ministério do Esporte e Turismo.
- A definição de prazo de um ano para validade das referidas bolsas, renováveis por igual período, mantidos os requisitos necessários.
- A elevação dos valores das referidas bolsas definidos no anexo I, tendo em vista o prazo decorrido desde a data de apresentação do Projeto.
- A criação de um cartão magnético nacional destinado aos atletas de forma a facilitar o saque dos benefícios, tal como ocorre atualmente com a bolsa-escola.
- A substituição das fontes de recursos, tendo em vista a intenção do Ministério do Esporte e Turismo de arcar com as despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta.

Incorporadas essas pertinentes alterações, saliento a relevância do referido projeto.

O Brasil possui indiscutivelmente elevado potencial esportivo. Freqüentemente, porém, alguns atletas de notório destaque deixam de competir em função da falta de apoio público e privado. De fato, o esporte não possui qualquer lei de incentivo fiscal, dificultando o investimento por parte da iniciativa privada. Atletas, inclusive de níveis olímpico e paraolímpico, enfrentam extremas dificuldades para manter o treinamento necessário e continuar a representar o País condignamente. Em diversos países do mundo, atletas que obtiveram medalhas olímpicas e paraolímpicas são reconhecidos como heróis nacionais. No



53E43CFD57



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Brasil, atletas premiados nas Olimpíadas e Paraolimpíadas de Sidney, encontram-se sem patrocínios.

O Projeto de Lei do Deputado Agnelo Queiroz, irá permitir a ampliação da base da pirâmide esportiva, diretamente proporcional a quantidade de atletas de rendimento que o País possui. Ampliando-se a prática esportiva, estaremos oferecendo entretenimento para os jovens e reduzindo gastos em saúde e em programas de combate às drogas e à violência.

Louvando a iniciativa de ambos os autores, votamos favoravelmente ao PL nº 3.826, de 2000 e PL nº 4.648, de 2001, nas suas contribuições, de acordo com as Emendas de Relator anexas.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2002.

Deputada TÂNIA SOARES

Relatora



53E43CFD57



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 3.826, DE 2000

(Apenso o PL nº 4.648, de 2001)

Institui a Bolsa-Atleta.

EMENDA N° 01

Dê-se ao *caput*, e aos §§ 2º e 3º do art. 1º, do PL nº 3826/2000, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como àquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

.....
§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, ficam criadas: a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos da Juventude e Olimpíadas Colegiais; a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional; a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior e; a Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimentos



38F4678A33



CÂMARA DOS DEPUTADOS

das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional" (NR)

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2002.

Tânia Soares
Deputada TÂNIA SOARES

Relatora



38F4678A33



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 3.826, DE 2000

(Apenso o PL nº 4.648, de 2001)

Institui a Bolsa-Atleta.

EMENDA N° 02

Dê-se ao Anexo I do PL nº 3826/2000, a seguinte redação:

ANEXO I

BOLSA ATLETA - CATEGORIA TALENTO ESTUDANTIL

ATLETAS EVENTUALMENTE BENEFICIADOS	VALOR MENSAL
Atletas de 12 a 16 anos, participantes das Olimpíadas Colegiais e dos Jogos da Juventude organizados pelo Ministério do Esporte e Turismo, tendo obtido até a 3 ^a colocação nas modalidades individuais, ou que tenham sido selecionados entre os 24 melhores atletas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais. As indicações terão necessariamente os respectivos avais das Entidades Regionais de Administração do Desporto (Federações) e das Entidades Nacionais do Desporto (Confederações)	R\$ 300,00

BOLSA ATLETA - CATEGORIA ATLETA NACIONAL

ATLETAS EVENTUALMENTE BENEFICIADOS	VALOR
------------------------------------	-------



E71A529301



CÂMARA DOS DEPUTADOS

	MENSAL
Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional e/ou que integrem o ranking nacional da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a 3 ^a colocação, e que continuem a treinar para futuras competições nacionais. As indicações terão necessariamente os respectivos avais das Entidades Regionais de Administração do Desporto (Federações) e das Entidades Nacionais do Desporto (Confederações)	R\$ 750,00

BOLSA ATLETA - CATEGORIA ATLETA INTERNACIONAL

ATLETAS EVENTUALMENTE BENEFICIADOS	VALOR MENSAL
Atletas que tenham integrado a Seleção Nacional, de sua modalidade esportiva representando o Brasil em Campeonatos Sul-americanos, Pan-americanos ou Mundiais, obtendo até a 3 ^a colocação, e que continuem a treinar para futuras competições internacionais. As indicações terão necessariamente os respectivos avais das Entidades Nacionais do Desporto (Confederações)	R\$ 1.500,00

BOLSA ATLETA - CATEGORIA ATLETA OLÍMPICO E PARAOLÍMPICO

ATLETAS EVENTUALMENTE BENEFICIADOS	VALOR MENSAL
Atletas que tenham integrado as Delegações Olímpica e Paraolímpica Brasileira de sua modalidade esportiva e que continuem treinando para futuras competições internacionais.	R\$ 2.500,00

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2002.

Tânia Soares
Deputada TÂNIA SOARES
Relatora



E71A529301



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 3.826, DE 2000

(Apenso o PL nº 4.648, de 2001)

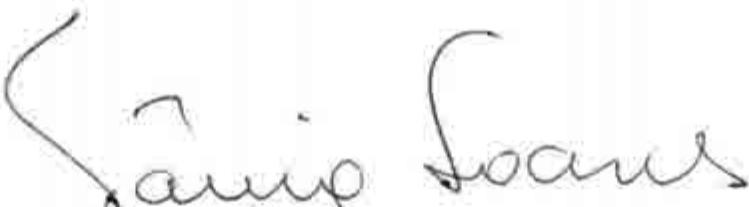
Institui a Bolsa-Atleta.

EMENDA N° 03

Dê-se ao inciso I do art. 3º, do PL nº 3826/2000 a seguinte redação:

"Art. 3º.....
I – possuir idade mínimo de 14 (quatorze) anos para a obtenção das bolsas atleta nacional, atleta internacional e atleta olímpico e paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 16 (dezesseis) anos para obtenção da bolsa atleta estudantil." (NR)

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2002.


Deputada TÂNIA SOARES
Relatora



4B2399A236



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 3.826, DE 2000

(Apenso o PL nº 4.648, de 2001)

Institui a Bolsa-Atleta.

EMENDA N° 04

A redação do art. 5º, do PL nº 3.826/2000, passa a ser a seguinte, ficando a redação atual como art. 7º, e renumerando-se os artigos subsequentes:

"Art. 5º Atletas de reconhecido destaque, de modalidades não olímpicas ou paraolímpicas, sequer vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional e ao Comitê Paraolímpico Internacional, poderão pleitear a concessão da bolsa-atleta nas categorias estudantil, nacional ou internacional, mediante indicação das entidades nacionais dirigentes dos respectivos esportes, referendada por histórico de resultados e situação nos rankings nacional e/ou internacional da referida modalidade." (NR)

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2002.

Tânia Soares
Deputada TÂNIA SOARES
Relatora



397B033F33



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2000

(Apenso o PL nº 4.648, de 2001)

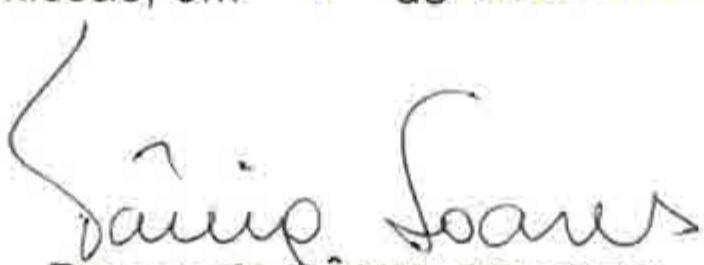
Institui a Bolsa-Atleta.

EMENDA Nº 05

A redação do art. 6º, do PL nº 3.826/2000, passa a ser a seguinte, ficando a redação atual como art. 8º, e renumerando-se os artigos subsequentes:

"Art. 6º As indicações referentes as modalidades previstas no art. 5º desta lei, serão submetidas ao Conselho Nacional de Esportes – CNE, para que sejam observadas as prioridades de atendimento à Política Nacional de Esporte e as disponibilidades financeiras." (NR)

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2002.


Deputada TÂNIA SOARES

Relatora



D3653F5A22



PROJETO DE LEI N° 3.826, DE 2000

(Apenso o PL nº 4.648, de 2001)

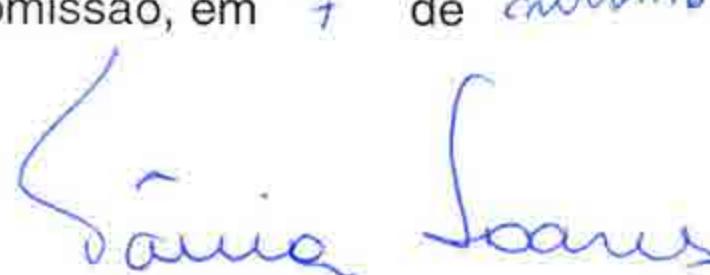
Institui a Bolsa-Atleta.

EMENDA N° 06

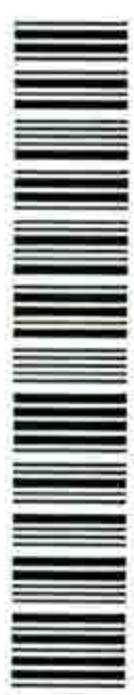
A redação do art. 11º do PL nº 3.826/2000, passa ser a seguinte redação, ficando a redação atual com artigo 14º e renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 11º As bolsas-atletas serão concedidas pelo prazo de um ano, configurando doze recebimentos mensais. Os atletas que já receberem o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos serão indicados automaticamente para renovação das suas respectivas bolsas.”

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2002.


Deputada TÂNIA SOARES

Relatora



EF27345A54



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 3.826, DE 2000

(Apenso o PL nº 4.648, de 2001)

Institui a Bolsa-Atleta.

EMENDA N° 07

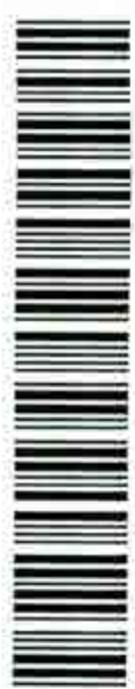
Acrescente-se ao art. 10º, do PL nº 3.826/2000, parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 10

parágrafo único – Os atletas beneficiados poderão requerer a emissão de um cartão magnético nominal, o qual permitirá o saque do benefício na rede bancária autorizada."

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2002.

Deputada TÂNIA SOARES
Relatora



7F6CCDED21



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2000

(Apenso o PL nº 4.648, de 2001)

Institui a Bolsa-Atleta.

EMENDA Nº 08

Dê-se ao art. 12 do PL nº 3.826/2000, a seguinte redação, excluindo-se os respectivos incisos:

"Art. 12 As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério do Esporte e Turismo." (NR)

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2002.

Deputada TÂNIA SOARES
Relatora



1F43B42D29



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 3.826, DE 2000

(Apenso o PL nº 4.648, de 2001)

Institui a Bolsa-Atleta.

EMENDA N° 09

Acrescente-se ao final do PL nº 3.826/2000, artigo com a seguinte redação:

"Art. ... Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2002.

Tânia Soares
Deputada TÂNIA SOARES

Relatora



2674BC1917



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.826/2000 e o PL 4648/2001, apensado, com emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tânia Soares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Esther Grossi - Presidente, Iara Bernardi, Marisa Serrano e Gastão Vieira - Vice-Presidentes, Agnelo Queiroz, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Clementino Coelho, Eduardo Seabra, Flávio Arns, Gilmar Machado, Itamar Serpa, João Matos, Jonival Lucas Junior, Miriam Reid, Osvaldo Biolchi, Osvaldo Coelho, Pastor Amarildo, Paulo Lima, Walfredo Mares Guia, Almerinda de Carvalho, Cesar Bandeira, Joel de Hollanda, Medeiros, Milton Monti e Rafael Guerra.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

Deputada ESTHER GROSSI
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 3.826, DE 2000

(Apenso o PL nº 4.648, de 2001)

Institui a Bolsa-Atleta.

EMENDA ADOTADA N° 01 - CECD

Dê-se ao *caput*, e aos §§ 2º e 3º do art. 1º, do PL nº 3.826/2000, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como àquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

.....
§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, ficam criadas: a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos da Juventude e Olimpíadas Colegiais; a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional; a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior e; a Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional” (NR).

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002

Deputada ESTHER GROSSI

Presidenta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2000

(Apenso o PL nº 4.648, de 2001)

Institui a Bolsa-Atleta.

EMENDA ADOTADA Nº 02 - CECD

Dê-se ao Anexo I do PL nº 3.826/2000, a seguinte redação:

ANEXO I

BOLSA ATLETA - CATEGORIA TALENTO ESTUDANTIL

ATLETAS EVENTUALMENTE BENEFICIADOS	VALOR MENSAL
Atletas de 12 a 16 anos, participantes das Olimpíadas Colegiais e dos Jogos da Juventude organizados pelo Ministério do Esporte e Turismo, tendo obtido até a 3 ^a colocação nas modalidades individuais, ou que tenham sido selecionados entre os 24 melhores atletas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais. As indicações terão necessariamente os respectivos avais das Entidades Regionais de Administração do Desporto (Federações) e das Entidades Nacionais do Desporto (Confederações)	R\$ 300,00

BOLSA ATLETA - CATEGORIA ATLETA NACIONAL

ATLETAS EVENTUALMENTE BENEFICIADOS	VALOR MENSAL
Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional e/ou que integrem o ranking nacional da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a 3 ^a colocação, e que continuem a treinar para futuras competições nacionais. As indicações terão necessariamente os respectivos avais das Entidades Regionais de Administração do Desporto (Federações) e das Entidades Nacionais do Desporto (Confederações)	R\$ 750,00

Eff



BOLSA ATLETA - CATEGORIA ATLETA INTERNACIONAL

ATLETAS EVENTUALMENTE BENEFICIADOS	VALOR MENSAL
Atletas que tenham integrado a Seleção Nacional, de sua modalidade esportiva representando o Brasil em Campeonatos Sul-americanos, Pan-americanos ou Mundiais, obtendo até a 3 ^a colocação, e que continuem a treinar para futuras competições internacionais. As indicações terão necessariamente os respectivos avais das Entidades Nacionais do Desporto (Confederações)	R\$ 1.500,00

BOLSA ATLETA - CATEGORIA ATLETA OLÍMPICO E PARAOLÍMPICO

ATLETAS EVENTUALMENTE BENEFICIADOS	VALOR MENSAL
Atletas que tenham integrado as Delegações Olímpica e Paraolímpica Brasileira de sua modalidade esportiva e que continuem treinando para futuras competições internacionais.	R\$ 2.500,00

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

Deputada ESTHER GROSSI
Presidenta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 3.826, DE 2000

(Apenso o PL nº 4.648, de 2001)

Institui a Bolsa-Atleta.

EMENDA ADOTADA N° 03 - CECD

Dê-se ao inciso I do art. 3º, do PL nº 3.826/2000 a seguinte redação:

“Art. 3º.....

I – possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das bolsas atleta nacional, atleta internacional e atleta olímpico e paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 16 (dezesseis) anos para obtenção da bolsa atleta estudantil.” (NR)

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.


Deputada ESTHER GROSSI
Presidenta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 3.826, DE 2000

(Apenso o PL nº 4.648, de 2001)

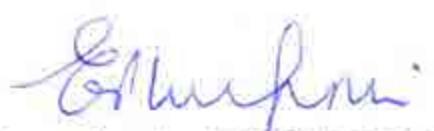
Institui a Bolsa-Atleta.

EMENDA ADOTADA N° 04 - CECD

A redação do art. 5º, do PL nº 3.826/2000, passa a ser a seguinte, ficando a redação atual como art. 7º, e renumerando-se os artigos subseqüentes:

“Art. 5º Atletas de reconhecido destaque, de modalidades não olímpicas ou paraolímpicas, sequer vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional e ao Comitê Paraolímpico Internacional, poderão pleitear a concessão da bolsa-atleta nas categorias estudantil, nacional ou internacional, mediante indicação das entidades nacionais dirigentes dos respectivos esportes, referendada por histórico de resultados e situação nos rankings nacional e/ou internacional da referida modalidade.” (NR)

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.


Deputada ESTHER GROSSI
Presidenta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 3.826, DE 2000

(Apenso o PL nº 4.648, de 2001)

Institui a Bolsa-Atleta.

EMENDA ADOTADA N° 05 - CECD

A redação do art. 6º, do PL nº 3.826/2000, passa a ser a seguinte, ficando a redação atual como art. 8º, e renumerando-se os artigos subseqüentes:

“Art. 6º As indicações referentes as modalidades previstas no art. 5º desta lei, serão submetidas ao Conselho Nacional de Esportes – CNE, para que sejam observadas as prioridades de atendimento à Política Nacional de Esporte e as disponibilidades financeiras.” (NR)

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

Deputada ESTHER GROSSI
Presidenta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 3.826, DE 2000

(Apenso o PL nº 4.648, de 2001)

Institui a Bolsa-Atleta.

EMENDA ADOTADA N° 06 - CECD

A redação do art. 11º do PL nº 3.826/2000, passa ser a seguinte redação, ficando a redação atual com artigo 14º e renumerando-se os artigos subseqüentes:

“Art. 11º As bolsas-atletas serão concedidas pelo prazo de um ano, configurando doze recebimentos mensais. Os atletas que já receberem o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos serão indicados automaticamente para renovação das suas respectivas bolsas.”

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

Deputada ESTHER GROSSI
Presidenta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 3.826, DE 2000

(Apenso o PL nº 4.648, de 2001)

Institui a Bolsa-Atleta.

EMENDA ADOTADA N° 07 - CECD

Acrescente-se ao art. 10º, do PL nº 3.826/2000, parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 10
parágrafo único – Os atletas beneficiados poderão requerer a emissão de um cartão magnético nominal, o qual permitirá o saque do benefício na rede bancária autorizada.”

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

Deputada ESTHER GROSSI
Presidenta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 3.826, DE 2000

(Apenso o PL nº 4.648, de 2001)

Institui a Bolsa-Atleta.

EMENDA ADOTADA N° 08 - CECD

Dê-se ao art. 12 do PL nº 3.826/2000, a seguinte redação, excluindo-se os respectivos incisos:

“Art. 12 As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério do Esporte e Turismo.” (NR)

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

Deputada ESTHER GROSSI
Presidenta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 3.826, DE 2000

(Apenso o PL nº 4.648, de 2001)

Institui a Bolsa-Atleta.

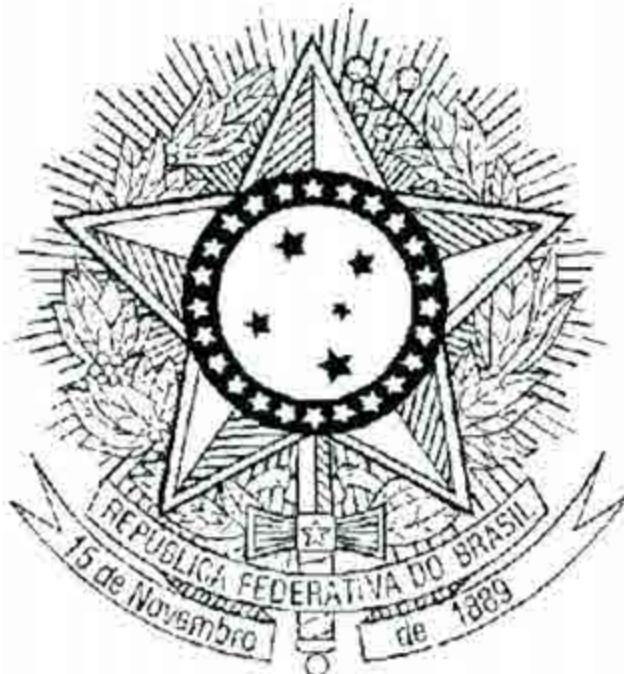
EMENDA ADOTADA N° 09 - CECD

Acrescente-se ao final do PL nº 3.826/2000, artigo com a seguinte redação:

“Art. ... Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

Deputada ESTHER GROSSI
Presidenta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.826-A, DE 2000 (DO SR. AGNELO QUEIROZ)

Institui a Bolsa-Atleta; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela aprovação deste e do nº 4648/01, apensado, com emendas (relatora: DEP. TÂNIA SOARES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva das Comissões - *art. 24, II*.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 4.648/01

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- parecer da relatora
- emendas oferecidas pela relatora (9)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (9)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. 66/2003 – CECD

De fato, são coincidentes as conclusões das Comissões de mérito quanto à matéria posta no PL 3.826, de 2000, sendo certo que apenas em relação ao apensado, PL 4.648, de 2001, a CECD manifestou-se pela aprovação, enquanto que a CFT posicionou-se pela rejeição, porém expresso no parecer da CFT que tal posicionamento decorreu do simples fato de a Proposição principal ser mais completa. Nesse sentido, entendo que não se caracteriza neste caso a divergência de pareceres de que fala o art. 24, inciso II, alínea “g”, do RICD, pelo que declaro a sua inaplicabilidade, para que as Proposições sigam sob o rito da competência conclusiva das Comissões. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 13/08/03


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 17867 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 66/2003

Brasília, 11 de junho de 2003.

Senhor Presidente,

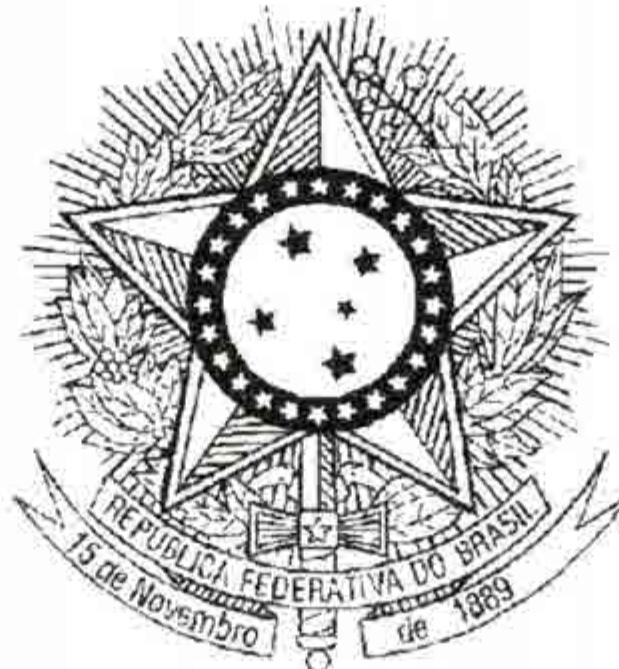
Ao apreciar, nesta data, o PL nº 3.826-A/00, do Sr. Agnelo Queiroz, que “institui a Bolsa-Atleta”, verificamos a coincidência de manifestação na análise de mérito entre esta Comissão e a Comissão de Educação Cultura e Desporto, muito embora, quanto ao procedimento, entendamos ter havido diferença em relação ao parecer proferido por aquela Comissão, que considerou aprovado o Projeto de Lei nº 4.648/01, apensado. Observamos também que nenhuma das emendas apresentadas por aquele colegiado, faz referência a dispositivos da matéria apensada. Assim, entendendo não haver divergência nos pareceres, apesar de a Comissão de Educação ter-se pronunciado favoravelmente ao Projeto de Lei apensado e a Comissão de Finanças tê-lo rejeitado, solicito a V. Exa. que não seja aplicado à matéria o disposto no art. 24, II, “g”, do R.I., para que se mantenha a sua tramitação conclusiva nas Comissões.

Cordiais Saudações.


Deputado **ELISEU RESENDE**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.826-B, DE 2000

(Do Sr. Agnelo Queiroz)

Institui a Bolsa-Atleta; tendo pareceres das Comissões: de Educação e Cultura, pela aprovação deste e do nº 4648/01, apensado, com emendas (relatora: Dep. TÂNIA SOARES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas da Comissão de Educação e Cultura, e pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do nº 4648/01, apensado.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: PL 4.648/01
- III - Na Comissão de Educação e Cultura:
 - parecer da relatora
 - emendas oferecidas pela relatora (9)
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão (9)
- IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.826, DE 2000

Institui a bolsa-atleta.

Autor: Deputado AGNELO QUEIROZ

Relator: Deputado JOÃO CORREIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.826, de 2000, institui a bolsa-atleta aos praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas individuais. Além de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Esporte e Turismo, constituem fontes de recursos:

- 1% dos contratos dos atletas profissionais e não-profissionais pertencentes ao Sistema Brasileiro de Desporto, devido e recolhido pelas entidades de prática desportiva contratantes;

- 1% do valor da multa contratual, nos casos de transferências nacionais e internacionais de atletas profissionais e não-profissionais, a ser pago pelas entidades de prática desportiva cedentes; e

- 1% da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional e não-profissional.

Os valores mensais previstos são de R\$ 500,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00, respectivamente para as categorias de atleta nacional, internacional e olímpico.

(Assinatura)



DDE04D8545



O Autor justifica o Projeto alegando que inúmeros atletas com potencial competitivo se afastam do esporte por falta de recursos. Como o esporte não é beneficiado com incentivos fiscais, a iniciativa privada não estaria sendo estimulada. Neste sentido, o Projeto define fontes de recursos que não oneram o Tesouro. Argumenta também o Autor que, incentivando-se o desporto de rendimento, estar-se-ia expandindo a prática de esportes de massa.

O Projeto foi inicialmente encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde foi aprovado por unanimidade, com nove emendas da Relatora. Do mesmo modo, também foi aprovado o apensado, Projeto de Lei nº 4.648, de 2001, que institui a bolsa-talento, restrita aos jovens entre 16 e 24 anos.

Nesta Comissão, serão examinados os aspectos relacionados à adequação orçamentária e financeira, e ao mérito.

Finalmente, os Projetos serão encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Não foram apresentadas novas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno desta Casa e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, cabe-nos inicialmente apreciar as questões atinentes à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das proposições. Ambos – Projetos de Lei nºs 3.826, de 2000, e 4.648, de 2001 – prevêem aportes de dotações orçamentárias. Vale notar que já existe, na programação do Ministério do Esporte, o programa 0181 – Brasil Potência Esportiva, atividade 8005 – Detecção de Talentos Esportivos. As emendas – com exceção da nº 2 – não têm implicação orçamentária ou financeira. A Emenda nº 2 limita-se a criar uma nova categoria de atleta beneficiado e a elevar os demais valores individuais mensais, o que não tem implicação no valor total, pois a consequência seria redividir o bolo, ou seja, para maiores valores individuais, destinado o mesmo total, menos atletas seria beneficiados.

XL



DDE04D8545



Verificam-se, assim, a compatibilidade e adequação – dos Projetos e Emendas – em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, ao Plano Plurianual em vigor, à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 e à Lei Orçamentária em execução.

Quanto ao mérito, é relevante assinalar a necessidade de atenção aos jovens, o aproveitamento de seu potencial, a assistência que seria dedicada aos carentes, o estímulo ao direcionamento da nova geração a atividades mais construtivas, mais envolventes, sem prejuízo da educação geral e obrigatória. Por extensão, gerar-se-ia um impulso ao esporte de massa. E – o que é muito importante – sem onerar o Orçamento e oferecendo alternativas de recursos, no que o Projeto de Lei nº 3.826, de 2000, nos parece mais completo, além da circunstância de ter como Autor o atual responsável pela política nacional do setor.

Diante do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.826, de 2000 e suas emendas, bem como do Projeto de Lei nº 4.648, de 2001. Relativamente ao mérito, manifestamos voto favorável ao PL nº 3.826, de 2000 e respectivas emendas e pela rejeição do PL nº 4.648, de 2001, apensado.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2003.

Deputado **JOÃO CORREIA**
Relator



DDE04D8545



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.826-B, DE 2000

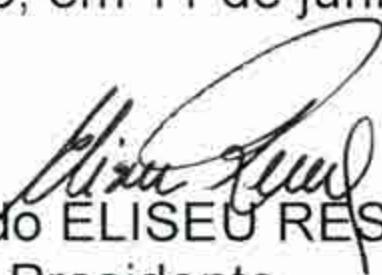
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.826-A/00 e do PL nº 4.648/01, apensado, e das emendas da Comissão de Educação, Cultura e Desporto e, no mérito, pela aprovação do Projeto, com adoção das emendas da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, e pela rejeição do PL nº 4.648/01, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado João Correia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto e Enivaldo Ribeiro, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlito Merss, Carlos Willian, Colbert Martins, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Itamar Serpa, João Correia, José Militão, José Pimentel, Jovino Cândido, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Paulo Afonso, Professor Irapuan Teixeira, Promotor Afonso Gil, Raul Jungmann, Roberto Brant, Vignatti, Yeda Crusius, Beto Albuquerque, Carlos Eduardo Cadoca, Enio Tatico, Kátia Abreu, Marcelo Castro, Reinaldo Betão e Rodrigo Maia.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2003.


Deputado ELISEU RESENDE
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 66/2003

Brasília, 11 de junho de 2003.

Senhor Presidente,

Ao apreciar, nesta data, o PL nº 3.826-A/00, do Sr. Agnelo Queiroz, que "institui a Bolsa-Atleta", verificamos a coincidência de manifestação na análise de mérito entre esta Comissão e a Comissão de Educação Cultura e Desporto, muito embora, quanto ao procedimento, entendamos ter havido diferença em relação ao parecer proferido por aquela Comissão, que considerou aprovado o Projeto de Lei nº 4.648/01, apensado. Observamos também que nenhuma das emendas apresentadas por aquele colegiado, faz referência a dispositivos da matéria apensada. Assim, entendendo não haver divergência nos pareceres, apesar de a Comissão de Educação ter-se pronunciado favoravelmente ao Projeto de Lei apensado e a Comissão de Finanças tê-lo rejeitado, solicito a V. Exa. que não seja aplicado à matéria o disposto no art. 24, II, "g", do R.I., para que se mantenha a sua tramitação conclusiva nas Comissões.

Cordiais Saudações.


Deputado ELISEU RESENDE

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO PAULO CUNHA

SGM/P nº 1651/03

Brasília, 13 de agosto de 2003.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 66/2003 dessa Comissão, de 11 de junho do corrente, em que Vossa Excelência requer que não se aplique o disposto no art. 24, inciso II, alínea "g", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados ao processo legislativo do Projeto de Lei nº 3.826, de 2000, do Senhor Agnelo Queiroz, que *Institui a Bolsa-Atleta*, por entender que não se configurou efetivamente a divergência de pareceres, comunico-lhe que proferi despacho do seguinte teor:

"De fato, são coincidentes as conclusões das Comissões de mérito quanto à matéria posta no PL 3.826, de 2000, sendo certo que apenas em relação ao apensado, PL 4.648, de 2001, a CECD manifestou-se pela aprovação, enquanto que a CFT posicionou-se pela rejeição, porém está expresso no parecer da CFT que tal posicionamento decorreu do simples fato de a Proposição principal ser mais completa. Nesse sentido, entendo que não se caracteriza neste caso a divergência de pareceres de que fala o art. 24, inciso II, alínea "g", do RICD, pelo que declaro a sua inaplicabilidade, para que as Proposições sigam sob o rito da competência conclusiva das Comissões. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO ELISEU RESENDE
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
NESTA





Ref. Of. 66/2003 – CFT

De fato, são coincidentes as conclusões das Comissões de mérito quanto à matéria posta no PL 3.826, de 2000, sendo certo que apenas em relação ao apensado, PL 4.648, de 2001, a CECD manifestou-se pela aprovação, enquanto que a CFT posicionou-se pela rejeição, porém está expresso no parecer da CFT que tal posicionamento decorreu do simples fato de a Proposição principal ser mais completa. Nesse sentido, entendo que não se caracteriza neste caso a divergência de pareceres de que fala o art. 24, inciso II, alínea "g", do RICD, pelo que declaro a sua inaplicabilidade, para que as Proposições sigam sob o rito da competência conclusiva das Comissões. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em: 13/08/03


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 17867 - 1

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2000
(APENSO AO PL Nº 4.648, DE 2001)**

Institui a Bolsa-Atleta.

EMENDA

Dê-se ao Artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituída a Bolsa Atleta, destinada aos atletas praticantes de esportes de rendimento, em todas as modalidades desportivas, olímpicos ou não, e que participem de eventos internacionais.

JUSTIFICATIVA

É de grande interesse que se criem mecanismos para incentivar atletas praticantes de esportes de rendimento. No entanto, tal incentivo não pode ser concedido exclusivamente aos atletas que pratiquem modalidades olímpicas, em detrimento de milhares de outros atletas que praticam outras modalidades desportivas pelo país à fora.

Em primeiro lugar tal exclusividade viola os mais elementares princípios constitucionais, especialmente o de que todos são iguais perante a lei (CF art. 5º). Em segundo, as modalidades Olímpicas já contam com um grande incentivo que é a Lei Agnelo/Piva, que deu nova redação ao artigo 56 da Lei Pelé. Em terceiro lugar, existe um movimento no Comitê Olímpico Internacional (COI) para excluir modalidades esportivas dos Jogos Olímpicos, entre elas o softbol e o



7A0C7A5744



pentalton moderno, o que significa que caso o Projeto de Lei do Bolsa Atleta seja aprovado, futuramente apenas alguns atletas praticantes de modalidades que participam dos Jogos Olímpicos serão beneficiados.

Através desta emenda procura-se corrigir tal distorção, permitindo que vários outros atletas praticantes de modalidades desportivas não olímpicas, e que conseguem ótimos resultados em competições nacionais e internacionais, como o rugby, o skate, o surf, o boliche, o bicicross, o fisiculturismo, o esqui aquático, o golfe, o jiu-jitsu, o karatê, os desportos subaquáticos, o windsurf, o motociclismo, o kung-fu, a capoeira, entre outros, sejam contemplados com recursos do Bolsa-Atleta Federal.

Cumpre ressaltar que o Bolsa-Atleta procura implantar, a nível federal, uma iniciativa pioneira do Governo do Estado do Pará que, através do Programa Fábrica de Ídolos, incentiva, através de uma bolsa, atletas das mais variadas modalidades desportivas, olímpicas ou não.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2003.



Asdrubal Bentes

Deputado ASDRUBAL BENTES





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.826, DE 2000 (APENSO AO PL N° 4.648, DE 2001)

Institui a Bolsa-Atleta.

EMENDA N°

Suprime-se o § IV do artigo 3º.

JUSTIFICATIVA

A supressão do inciso IV do artigo 3º se justifica, pelo fato de que os valores da Bolsa não são suficientes para permitir que o atleta beneficiado possa adquirir equipamentos, passagens aéreas, despesas médicas, honorários do preparador ou treinador, entre outras despesas, que precisam ser complementadas por um patrocinador.

O fato de o atleta ter patrocinador, não significa que ele não necessite da Bolsa Atleta, tanto que acertadamente quem vai requerer o benefício para os atletas, nos termos do artigo 5º do projeto, é a entidade nacional de administração do desporto de cada modalidade (confederações), que possui condições melhores de avaliar a cada ano quem são os atletas merecedores de tão importante programa de incentivo ao esporte.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2003.


Deputado ASDRUBAL BENTES



2C67C34234



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI N° 3.826/00****Apensado: Projeto de Lei nº 4.648/01**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 29/08/2003 a 05/09/2003. Esgotado o prazo, foram apresentadas 2 emendas.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2003.

Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.826/2000 (apenso o PL 4.648/2001)

Dispõe sobre a concessão da Bolsa-Atleta e dá outras providências.

VOTO DO RELATOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei 3.826/2000, do deputado Agnelo Queiroz, atualmente no exercício da função de Ministro de Estado do Esporte, institui a chamada “Bolsa-Atleta”, que consiste em uma renda mensal destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas individuais. O projeto de lei 4.648/2001, apensado, ao do deputado Eduardo Campos, institui a “Bolsa-Talento”, destinada a jovens na faixa etária entre 16 e 24 anos que se destacarem na prática de modalidade desportiva.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto – CECD –, opinou pela aprovação dos PL's 4.648/2001 e 3.826/2000, este último com as seguintes emendas:

- emenda nº 01, que modifica o *caput* e os §§ 2º e 3º do artigo 1º, para incluir entre os destinatários da bolsa os atletas das modalidades paraolímpicas, bem como das modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional e ao Comitê



399524B046



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Paraolímpico Internacional; além disso, cria as categorias Atleta Estudantil e Atleta Olímpico e Paraolímpico;

- emenda nº 02, que modifica o Anexo I da proposição, para incluir as categorias Talento Estudantil e Atleta Olímpico e Paraolímpico e alterar os valores das bolsas;

- emenda nº 03, que altera a redação do inciso I do artigo 3º para incluir os atletas paraolímpicos e a faixa etária de obtenção da bolsa-atleta estudantil;

- emenda nº 04, que estende a possibilidade de concessão de bolsas a atletas não vinculados aos Comitês Olímpico e Paraolímpico; ainda que de modalidades que não sejam olímpicas ou paraolímpicas;

- emenda nº 05, que submete as indicações de atletas candidatos à bolsa ao Conselho Nacional de Esportes;

- emenda nº 06, que dispõe sobre os prazos de concessão das bolsas-atleta;

- emenda nº 07, que possibilita aos atletas beneficiados requerer a emissão de um cartão magnético nominal;

- emenda nº 08, que altera a redação do artigo 12 para prever que as despesas decorrentes da concessão das bolsas-atleta serão providas por dotações orçamentárias do Ministério do Esporte;

- emenda nº 09, que introduz cláusula de vigência ao projeto de lei.

A Comissão de Finanças e Tributação aprovou voto no sentido da adequação financeira e orçamentária de ambas as proposições, bem como das emendas apresentadas pela CECD; no mérito, concluiu pela aprovação do PL 3.826/2000 e das emendas a ele apresentadas, e pela rejeição do PL 4.648/2001.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição recebeu duas emendas, de autoria do deputado Asdúbral Bentes. Nos termos do artigo 32, inciso III, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe-nos agora a análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.



399524B046



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

II – VOTO

Os projetos de lei 3.826/2000 e 4.648/2001 são consentâneos com o artigo 217 da Constituição Federal, que estabelece:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

(...)

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;”.

Da mesma forma, ambas as proposições harmonizam-se com as destinações que o artigo 7º da Lei nº. 9.615/1998, com a redação dada pela Lei nº. 10.672/2003, dá aos recursos do Ministério do Esporte:

“Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação: (Redação dada pela Lei Nº. 10.672, de 15.5.2003)

I – desporto educacional;

II – desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;

III – desporto de criação nacional;

(...)

VIII – apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência”.

Ademais, conforme lembra o parecer da Comissão de Finanças e Tributação, a dotação orçamentária que as proposições demandam já encontra-se prevista na lei orçamentária – especificamente, no programa 0181 – Brasil Potência Esportiva, atividade 8005 – Detecção de Talentos Esportivos.

Sob outro aspecto, as emendas aprovadas pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, bem como a emenda do deputado Asdrúbal Bentes que dá nova redação ao artigo 1º, têm o mérito de conformar o PL 3.826/2000 aos ditames do princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, e do exercício das práticas esportivas como direito coletivo, de cada um dos cidadãos, nos termos do artigo 217 da Constituição Federal; e isso porque estendem os benefícios da bolsa a modalidades

399524B046



CÂMARA DOS DEPUTADOS

não previstas na proposição original, como as paraolímpicas, as desvinculadas do Comitê Olímpico Internacional e, de resto, a todos os esportes de alto rendimento.

Porém, a emenda que suprime o inciso IV do artigo 3º, também de autoria do deputado Asdrúbal Bentes, dispõe sobre matéria de mérito, extrapola a competência desta CCJR, expressa no artigo 32, III, “a” do Regimento Interno, e portanto contraria o que dispõem os artigos 119, § 2º, e 126, parágrafo único:

“Art. 119. As emendas poderão ser apresentadas em Comissão, no caso de projeto sujeito a apreciação conclusiva:

(...)

§ 2º A emenda somente será tida como da Comissão, para efeitos posteriores, se versar sobre matéria de seu campo temático ou área de atividade e for por ela aprovada.

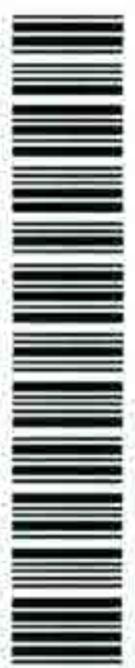
(...)

Art. 126. Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição”.

Observa-se ainda que as emendas de nº 04, 05 e 06, da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, não observam a melhor técnica legislativa; as emendas 02 e 08, por seu turno, referem-se à antiga nomenclatura do Ministério do Esporte, e em diversos dispositivos há referências à Secretaria Nacional do Esporte, inexistente na atual estrutura do Ministério. Por isso, apresentamos as emendas de redação e subemendas substitutivas ao final transcritas, nos termos do artigo 118, §§ 7º e 8º do Regimento Interno.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PL's 3.826/2000 e 4.648/2001, das emendas nº 01, 03, 07, e 09 da Comissão de Educação, Cultura e Desporto e da emenda nº 01, do deputado Asdrúbal Bentes; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas nº 02, 04, 05, 06 e 08, com as emendas de redação e subemendas



399524B046



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apresentadas; e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e anti-regimentalidade da emenda nº 02, do deputado Asdrúbal Bentes.

Sala das reuniões, em 22 de outubro 2003.

Deputado **Wagner Rubinelli**
PT/SP



399524B046



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.826/2000 (apenso o PL 4.648/2001)

Dispõe sobre a concessão da
Bolsa-Atleta e dá outras
providências

EMENDA DE REDAÇÃO N° 01

Dê-se ao artigo 7º do PL 3.826/2000 a seguinte redação:

“Art. 7º. O pedido para a concessão da Bolsa-Atleta será dirigido ao Ministério do Esporte, devendo o atleta requerente fazer a juntada de indicação, formalizada por escrito, da respectiva entidade nacional de administração do desporto”.

Sala das reuniões, em 22 de outubro 2003.


Deputado **Wagner Rubinelli**
PT/SP



399524B046



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.826/2000 (apenso o PL 4.648/2001)

Dispõe sobre a concessão da Bolsa-Atleta e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO N° 02

Dê-se ao artigo 8º do PL 3.826/2000 a seguinte redação:

“Art. 8º. A indicação de que trata o artigo anterior fundamentar-se-á única e exclusivamente em critérios técnico-desportivos, devendo a respectiva entidade nacional de administração do desporto fundamentar suas razões em função dos resultados obtidos pelo atleta em competições esportivas oficiais realizadas no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta”.

Sala das reuniões, em 22 de outubro 2003.

Deputado **Wagner Rubinelli**
PT/SP



399524B046



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.826/2000 (apenso o PL 4.648/2001)

Dispõe sobre a concessão da Bolsa-Atleta e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO N° 03

Dê-se ao artigo 14 do PL 3.826/2000 a seguinte redação:

“Art. 14. Os recursos financeiros da Bolsa-Atleta serão transferidos por intermédio de termo específico celebrado entre o Ministério do Esporte e o atleta requerente, devendo o referido instrumento ser assinado pelo representante legal, no caso de atleta com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

§ 1º. O Modelo padrão de Termo de Concessão de Bolsa-Atleta deverá obrigatoriamente integrar a regulamentação desta Lei.

§ 2º. A vigência do Termo de Concessão de Bolsa-Atleta expirará sempre no dia 31 de dezembro de cada ano”.

Sala das reuniões, em 22 de outubro 2003.

Deputado **Wagner Rubinelli**
PT/SP



399524B046



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.826/2000 (apenso o PL 4.648/2001)

Dispõe sobre a concessão da
Bolsa-Atleta e dá outras
providências

SUBEMENDA SUPRESSIVA N° 04

Suprime-se a expressão “e Turismo” da redação dada pela emenda nº 02 da Comissão de Educação, Cultura e Desporto ao Anexo I do projeto de lei 3.826/2000.

Sala das reuniões, em 22 de outubro 2003.

Deputado **Wagner Rubinelli**
PT/SP



399524B046



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.826/2000 (apenso o PL 4.648/2001)

Dispõe sobre a concessão da
Bolsa-Atleta e dá outras
providências

SUBEMENDA SUPRESSIVA N° 05

Suprime-se a expressão “e Turismo” da redação dada pela emenda nº 08
da Comissão de Educação, Cultura e Desporto ao artigo 12 do PL 3.826/2000.

Sala das reuniões, em 22 de outubro 2003.

Deputado **Wagner Rubinelli**
PT/SP



399524B046



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.826/2000 (apenso o PL 4.648/2001)

Dispõe sobre a concessão da
Bolsa-Atleta e dá outras
providências

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA N° 06

Dê-se ao *caput* da emenda nº 04 da Comissão de Educação, Cultura e Desporto a seguinte redação:

“Dê-se ao artigo 5º do PL 3.826/2000 a seguinte redação: ”.

Sala das reuniões, em 22 de outubro 2003.

Deputado **Wagner Rubinelli**
PT/SP



399524B046



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.826/2000 (apenso o PL 4.648/2001)

Dispõe sobre a concessão da
Bolsa-Atleta e dá outras
providências.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA N° 04

Dê-se ao *caput* da emenda nº 05 da Comissão de Educação, Cultura e Desporto a seguinte redação:

“Dê-se ao artigo 6º do PL 3.826/2000 a seguinte redação: ”.

Sala das reuniões, em 22 de outubro 2003.

Deputado **Wagner Rubinelli**
PT/SP



399524B046



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.826/2000 (apenso o PL 4.648/2001)

Dispõe sobre a concessão da
Bolsa-Atleta e dá outras
providências

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA N° 08

Dê-se ao *caput* da emenda nº 06 da Comissão de Educação, Cultura e Desporto a seguinte redação:

“Dê-se ao artigo 11 do PL 3.826/2000 a seguinte redação: ”.

Sala das reuniões, em 22 de outubro 2003.

Deputado **Wagner Rubinelli**
PT/SP



399524B046



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.826/2000 (apenso o PL 4.648/2001)

Dispõe sobre a concessão da
Bolsa-Atleta e dá outras
providências

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA N° 09

Dê-se ao *caput* da emenda nº 08 da Comissão de Educação, Cultura e Desporto a seguinte redação:

“Dê-se ao artigo 12 do PL 3.826/2000 a seguinte redação: ”.

Sala das reuniões, em 22 de outubro 2003.

Deputado **Wagner Rubinelli**
PT/SP



399524B046



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.826-B, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

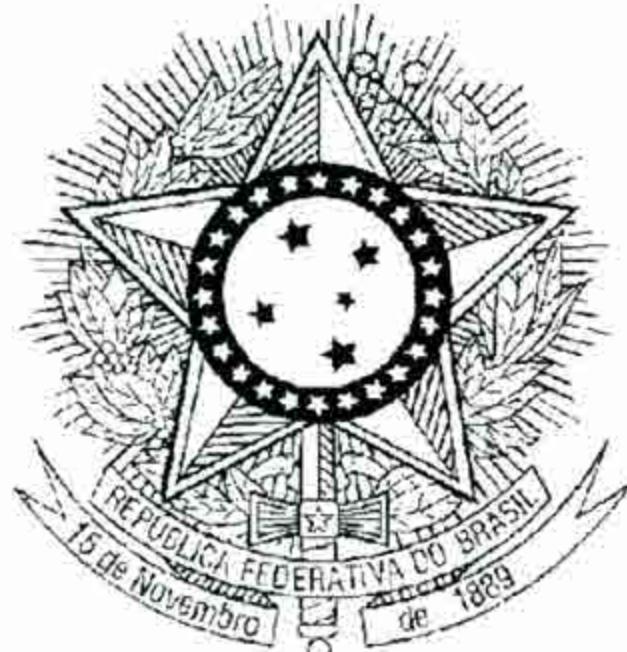
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 3 emendas (apresentadas pelo Relator), do Projeto de Lei nº 3.826-B/2000, do de nº 4.648/2001, apensado, das Emendas da Comissão de Educação e Cultura nºs 1, 3, 7 e 9 e das de nºs 2, 4, 5, 6 e 8, com 6 subemendas (apresentadas pelo Relator), e da Emenda de nº 1 apresentada nesta Comissão; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e anti-regimentalidade da Emenda de nº 2 apresentada nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubinelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Juíza Denise Frossard - Vice-Presidente, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Colbert Martins, Darci Coelho, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Campos, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, Júlio Delgado, Marcelo Ortiz, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Professor Luizinho, Rodrigo Maia, Rubinelli, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Wagner Lago, Wilson Santiago, Wilson Santos, Átila Lira, Bernardo Ariston, Bispo Wanderval, César Medeiros, Coriolano Sales, Enivaldo Ribeiro, Fernando de Fabinho, Jair Bolsonaro, Luiz Couto, Mauro Benevides, Odair, Paulo Afonso, Ricardo Barros, Severiano Alves, Wellington Roberto e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2003

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.826-C, DE 2000

(Do Sr. Agnelo Queiroz)

Institui a Bolsa-Atleta; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste, e do de nº 4.648/01, apensado, com emendas (relatora: DEP. TÂNIA SOARES); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, do de nº 4.648/01, apensado, e das emendas da Comissão de Educação e Cultura e, no mérito, pela aprovação deste com adoção das emendas da Comissão de Educação e Cultura, e pela rejeição do PL nº 4.648/01, apensado (relator: DEP. JOÃO CORREIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, do de nº 4.648/01, apensado, da emenda nº 1 apresentada na Comissão e das Emendas da Comissão de Educação e Cultura nºs 1, 3, 7 e 9 e das de nºs 2, 4, 5, 6 e 8, com subemendas; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e anti-regimentalidade da emenda de nº 2 apresentada na Comissão (relator: DEP. RUBINELLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO ; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,
II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 4.648/01

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- emendas oferecidas pela relatora (9)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (9)

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- subemendas oferecidas pelo relator (6)
- parecer da Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 3.826-D, DE 2000

Institui a Bolsa-Atleta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional - COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas: a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos da Juventude e Olimpíadas Colegiais; a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional; a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior; e a Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê



Olímpico Internacional - COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional e Atleta Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 16 (dezesseis) anos para obtenção da Bolsa Atleta Estudantil;

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva;

III - estar em plena atividade esportiva;

IV - não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário;

V - não receber salário de entidade de prática desportiva;

VI - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional e/ou no exterior no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta; e

VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada.

Art. 4º Os requisitos relacionados no art. 3º desta Lei deverão ser provados mediante a apresentação dos seguintes documentos:



I - no caso do inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei, fotocópias autenticadas da Carteira de Identidade e da Certidão de Nascimento do atleta requerente;

II - no caso do inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei, declaração da entidade de prática desportiva atestando o vínculo desportivo com o atleta requerente;

III - no caso do inciso III do *caput* do art. 3º desta Lei, fotocópia autenticada de súmula de jogo comprovando a participação efetiva do atleta requerente em competição esportiva oficial da respectiva entidade estadual ou distrital de administração do desporto, no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta;

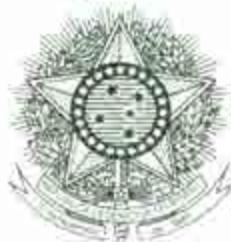
IV - no caso do inciso IV do *caput* do art. 3º desta Lei, declaração emitida pelo próprio atleta requerente ou por seu representante legal, no caso de atleta com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

V - no caso do inciso V do *caput* do art. 3º desta Lei, declaração emitida pela respectiva entidade estadual ou distrital de administração do desporto;

VI - no caso do inciso VI do *caput* do art. 3º desta Lei, declaração emitida pela respectiva entidade nacional de administração do desporto; e

VII - no caso do inciso VII do *caput* do art. 3º desta Lei, declaração emitida pela respectiva instituição de ensino pública ou privada.

Art. 5º Atletas de reconhecido destaque, de modalidades não-olímpicas ou não-paroólimpicas, que sequer sejam vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional ou ao Comitê Paroólimpico Internacional, poderão pleitear a concessão da Bolsa-Atleta nas categorias estudantil, nacional ou in-



ternacional, mediante indicação das entidades nacionais dirigentes dos respectivos esportes, referendada por histórico de resultados e situação nos rankings nacional e/ou internacional da respectiva modalidade.

Art. 6º As indicações referentes às modalidades previstas no art. 5º desta Lei serão submetidas ao Conselho Nacional de Esporte - CNE, para que sejam observadas as prioridades de atendimento à Política Nacional de Esporte e as disponibilidades financeiras.

Art. 7º O pedido para a concessão da Bolsa-Atleta será dirigido ao Ministério do Esporte, devendo o atleta requerente fazer a juntada de indicação, formalizada por escrito, da respectiva entidade nacional de administração do desporto.

Art. 8º A indicação de que trata o art. 7º desta Lei fundamentar-se-á única e exclusivamente em critérios técnico-desportivos, devendo a respectiva entidade nacional de administração do desporto fundamentar suas razões em função dos resultados obtidos pelo atleta em competições esportivas oficiais realizadas no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta.

Art. 9º Qualquer interessado poderá impugnar a concessão da Bolsa-Atleta, devendo a impugnação ser encaminhada ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB, que analisará, em primeira e única instância administrativa, as razões apresentadas.

§ 1º A impugnação de que trata este artigo será formalizada por escrito e dirigida ao Presidente do CDDB, que submeterá o caso a exame do colegiado.



§ 2º O atleta beneficiado e o titular máximo da respectiva entidade nacional de administração do desporto serão convidados a comparecer perante o CDDB, devendo o referido Conselho assegurar ao atleta beneficiado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Acolhida a impugnação, a concessão da Bolsa-Atleta será imediatamente cancelada, devendo o atleta beneficiado devolver aos cofres do Ministério do Esporte os recursos financeiros recebidos, observadas as normas vigentes aplicáveis à espécie.

Art. 10. Os recursos financeiros da Bolsa-Atleta serão liberados mensalmente pela Secretaria Nacional de Desenvolvimento de Esporte e de Lazer do Ministério do Esporte mediante depósito em conta bancária do atleta requerente ou de seu representante legal, no caso de atleta com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Os atletas beneficiados poderão requerer a emissão de um cartão magnético nominal, o qual permitirá o saque do benefício na rede bancária autorizada.

Art. 11. As Bolsas-Atletas serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais. Os atletas que já receberem o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos serão indicados automaticamente para renovação das suas respectivas bolsas.

Art. 12. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério do Esporte.



Art. 13. Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

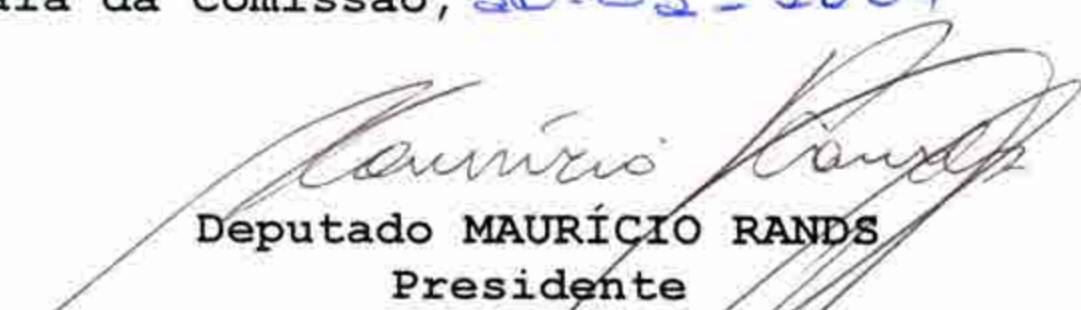
Art. 14. Os recursos financeiros da Bolsa-Atleta serão transferidos por intermédio de termo específico celebrado entre o Ministério do Esporte e o atleta requerente, devendo o referido instrumento ser assinado pelo representante legal, no caso de atleta com idade inferior a 18 (dezito) anos.

§ 1º O modelo padrão de Termo de Concessão de Bolsa-Atleta deverá obrigatoriamente integrar a regulamentação desta Lei.

§ 2º A vigência do Termo de Concessão de Bolsa-Atleta expirará sempre no dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30-03-2004


Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente


Deputado JOSE EDUARDO CARDOZO
Relator



ANEXO I

BOLSA-ATLETA - CATEGORIA ATLETA ESTUDANTIL

ATLETAS EVENTUALMENTE BENEFICIADOS	VALOR MENSAL
<p>Atletas de 12 (doze) a 16 (dezesseis) anos, participantes das Olimpíadas Colegiais e dos Jogos da Juventude organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a 3^a (terceira) colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os 24 (vinte e quatro) melhores atletas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.</p> <p>As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades regionais de administração do desporto (federações) e das entidades nacionais do desporto (confederações).</p>	R\$ 300,00

BOLSA-ATLETA - CATEGORIA ATLETA NACIONAL

ATLETAS EVENTUALMENTE BENEFICIADOS	VALOR MENSAL
<p>Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional e/ou que integrem o ranking nacional da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a 3^a (terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.</p> <p>As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades regionais de administração do desporto (federações) e das entidades nacionais do desporto (confederações).</p>	R\$ 750,00

BOLSA-ATLETA - CATEGORIA ATLETA INTERNACIONAL

ATLETAS EVENTUALMENTE BENEFICIADOS	VALOR MENSAL
<p>Atletas que tenham integrado a Seleção Nacional de sua modalidade esportiva representando o Brasil em Campeonatos Sul-americanos, Pan-americanos ou Mundiais, obtendo até a 3^a (terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições internacionais.</p> <p>As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades nacionais do desporto (confederações).</p>	R\$ 1.500,00



BOLSA-ATLETA - CATEGORIA ATLETA OLÍMPICO E PARAOLÍMPICO

ATLETAS EVENTUALMENTE BENEFICIADOS	VALOR MENSAL
Atletas que tenham integrado as Delegações Olímpica e Paraolímpica Brasileira de sua modalidade esportiva e que continuem treinando para futuras competições internacionais.	R\$ 2.500,00



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 3.826-D, DE 2000

Institui a Bolsa-Atleta.

EMENDA DE REDAÇÃO 1

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º Atletas de reconhecido destaque, de modalidades não-olímpicas ou não-paraolímpicas, que sequer sejam vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional ou ao Comitê Paraolímpico Internacional, poderão pleitear a concessão da Bolsa-Atleta nas categorias estudantil, nacional ou internacional, mediante indicação das entidades nacionais dirigentes dos respectivos esportes, referendada por histórico de resultados e situação nos rankings nacional e/ou internacional da respectiva modalidade."

Sala da Comissão, em 30.03.2004

Deputado JOSE EDUARDO CARDOZO
Relator

JUSTIFICATIVA

Para dar maior clareza ao texto.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 3.826-D, DE 2000

Institui a Bolsa-Atleta.

EMENDA DE REDAÇÃO 2

Onde se lê "Secretaria Nacional de Esporte do Ministério do Esporte", no caput do art. 10 do projeto, leia-se: "Secretaria Nacional de Desenvolvimento de Esporte e de Lazer do Ministério do Esporte".

Sala da Comissão, em 30-03-2004

Deputado JOSE EDUARDO CARDOZO
Relator

JUSTIFICATIVA

Para adequar o texto à estrutura do Ministério do Esporte.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.826-D, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final, com 2 emendas de redação, oferecida pelo Relator, Deputado José Eduardo Cardozo, ao Projeto de Lei nº 3.826-C/00.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia e Nelson Trad - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Gonzaga Patriota, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Ney Lopes, Odair, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Roberto Magalhães, Rubinelli, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vic Pires Franco, Vicente Arruda, Vicente Cascione, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Celso Russomanno, Colbert Martins, Coriolano Sales, Ivan Ranzolin, Jair Bolsonaro, João Leão, Léo Alcântara, Luiz Couto, Mauro Benevides, Neucimar Fraga, Robson Tuma e Washington Luiz.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2004


Deputado MAURICIO RANDS
Presidente

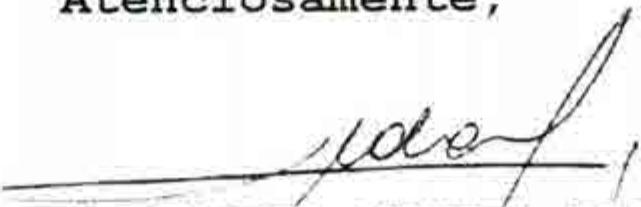
PS-GSE n° 373

Brasília, 13 de abril de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei n° 3.826, de 2000, da Câmara dos Deputados, que "Institui a Bolsa-Atleta.", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A
Ofício PL

Institui a Bolsa-Atleta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional - COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas: a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos da Juventude e Olimpíadas Colegiais; a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional; a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior; e a Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional - COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional e Atleta Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 16 (dezesseis) anos para obtenção da Bolsa Atleta Estudantil;

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva;

III - estar em plena atividade esportiva;

IV - não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário;

V - não receber salário de entidade de prática desportiva;

VI - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional e/ou no exterior no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta; e

VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada.

Art. 4º Os requisitos relacionados no art. 3º desta Lei deverão ser provados mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - no caso do inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei, photocópias autenticadas da Carteira de Identidade e da Certidão de Nascimento do atleta requerente;

II - no caso do inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei, declaração da entidade de prática desportiva atestando o vínculo desportivo com o atleta requerente;

III - no caso do inciso III do *caput* do art. 3º desta Lei, fotocópia autenticada de súmula de jogo comprovando a participação efetiva do atleta requerente em competição esportiva oficial da respectiva entidade estadual ou distrital de administração do desporto, no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta;

IV - no caso do inciso IV do *caput* do art. 3º desta Lei, declaração emitida pelo próprio atleta requerente ou por seu representante legal, no caso de atleta com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

V - no caso do inciso V do *caput* do art. 3º desta Lei, declaração emitida pela respectiva entidade estadual ou distrital de administração do desporto;

VI - no caso do inciso VI do *caput* do art. 3º desta Lei, declaração emitida pela respectiva entidade nacional de administração do desporto; e

VII - no caso do inciso VII do *caput* do art. 3º desta Lei, declaração emitida pela respectiva instituição de ensino pública ou privada.

Art. 5º Atletas de reconhecido destaque, de modalidades não-olímpicas ou não-parolímpicas, que sequer sejam vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional ou ao Comitê Parolímpico Internacional, poderão pleitear a concessão da Bolsa-Atleta nas categorias estudantil, nacional ou in-

ternacional, mediante indicação das entidades nacionais dirigentes dos respectivos esportes, referendada por histórico de resultados e situação nos rankings nacional e/ou internacional da respectiva modalidade.

Art. 6º As indicações referentes às modalidades previstas no art. 5º desta Lei serão submetidas ao Conselho Nacional de Esporte - CNE, para que sejam observadas as prioridades de atendimento à Política Nacional de Esporte e as disponibilidades financeiras.

Art. 7º O pedido para a concessão da Bolsa-Atleta será dirigido ao Ministério do Esporte, devendo o atleta requerente fazer a juntada de indicação, formalizada por escrito, da respectiva entidade nacional de administração do desporto.

Art. 8º A indicação de que trata o art. 7º desta Lei fundamentar-se-á única e exclusivamente em critérios técnico-desportivos, devendo a respectiva entidade nacional de administração do desporto fundamentar suas razões em função dos resultados obtidos pelo atleta em competições esportivas oficiais realizadas no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta.

Art. 9º Qualquer interessado poderá impugnar a concessão da Bolsa-Atleta, devendo a impugnação ser encaminhada ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB, que analisará, em primeira e única instância administrativa, as razões apresentadas.

§ 1º A impugnação de que trata este artigo será formalizada por escrito e dirigida ao Presidente do CDDB, que submeterá o caso a exame do colegiado.

§ 2º O atleta beneficiado e o titular máximo da respectiva entidade nacional de administração do desporto serão convidados a comparecer perante o CDDB, devendo o referido Conselho assegurar ao atleta beneficiado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Acolhida a impugnação, a concessão da Bolsa-Atleta será imediatamente cancelada, devendo o atleta beneficiado devolver aos cofres do Ministério do Esporte os recursos financeiros recebidos, observadas as normas vigentes aplicáveis à espécie.

Art. 10. Os recursos financeiros da Bolsa-Atleta serão liberados mensalmente pela Secretaria Nacional de Desenvolvimento de Esporte e de Lazer do Ministério do Esporte mediante depósito em conta bancária do atleta requerente ou de seu representante legal, no caso de atleta com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Os atletas beneficiados poderão requerer a emissão de um cartão magnético nominal, o qual permitirá o saque do benefício na rede bancária autorizada.

Art. 11. As Bolsas-Atletas serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais. Os atletas que já receberem o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos serão indicados automaticamente para renovação das suas respectivas bolsas.

Art. 12. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério do Esporte.

Art. 13. Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

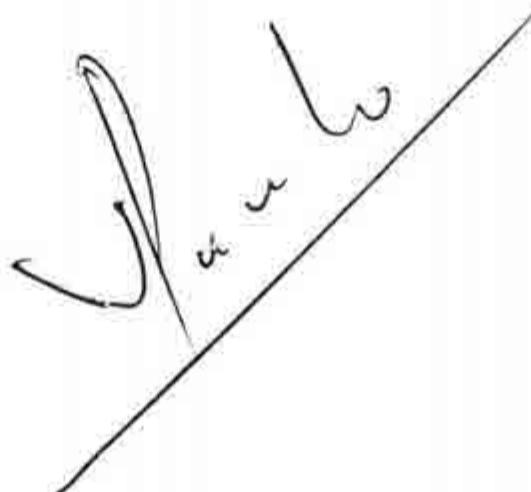
Art. 14. Os recursos financeiros da Bolsa-Atleta serão transferidos por intermédio de termo específico celebrado entre o Ministério do Esporte e o atleta requerente, devendo o referido instrumento ser assinado pelo representante legal, no caso de atleta com idade inferior a 18 (dezito) anos.

§ 1º O modelo padrão de Termo de Concessão de Bolsa-Atleta deverá obrigatoriamente integrar a regulamentação desta Lei.

§ 2º A vigência do Termo de Concessão de Bolsa-Atleta expirará sempre no dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 DE ABRIL DE 2004



ANEXO I

BOLSA-ATLETA - CATEGORIA ATLETA ESTUDANTIL

ATLETAS EVENTUALMENTE BENEFICIADOS	VALOR MENSAL
<p>Atletas de 12 (doze) a 16 (dezesseis) anos, participantes das Olimpíadas Colegiais e dos Jogos da Juventude organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a 3^ª (terceira) colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os 24 (vinte e quatro) melhores atletas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.</p> <p>As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades regionais de administração do desporto (federações) e das entidades nacionais do desporto (confederações).</p>	R\$ 300,00

BOLSA-ATLETA - CATEGORIA ATLETA NACIONAL

ATLETAS EVENTUALMENTE BENEFICIADOS	VALOR MENSAL
<p>Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional e/ou que integrem o ranking nacional da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a 3^ª (terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.</p> <p>As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades regionais de administração do desporto (federações) e das entidades nacionais do desporto (confederações).</p>	R\$ 750,00

BOLSA-ATLETA - CATEGORIA ATLETA INTERNACIONAL

ATLETAS EVENTUALMENTE BENEFICIADOS	VALOR MENSAL
Atletas que tenham integrado a Seleção Nacional de sua modalidade esportiva representando o Brasil em Campeonatos Sul-americanos, Pan-americanos ou Mundiais, obtendo até a 3 ^a (terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições internacionais. As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades nacionais do desporto (confederações).	R\$ 1.500,00

BOLSA-ATLETA - CATEGORIA ATLETA OLÍMPICO E PARAOLÍMPICO

ATLETAS EVENTUALMENTE BENEFICIADOS	VALOR MENSAL
Atletas que tenham integrado as Delegações Olímpica e Paraolímpica Brasileira de sua modalidade esportiva e que continuem treinando para futuras competições internacionais.	R\$ 2.500,00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.826

de 2000

AUTOR

EMENTA

Institui a Bolsa-Atleta.

(Criando a Bolsa-Atleta para beneficiar atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas individuais, instituindo as categorias: Atleta Nacional, Atleta internacional e Atleta Olímpico).

AGNELO QUEIROZ
(PCdoB-DF)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

28.11.00 Apresentação e leitura do Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

29.11.00 Despacho: Apense-se ao Projeto de Lei N.º 3.113, de 2000.
OCD 30/03/01, pág 09125 col. 01.

Vetado

MESA

29.03.01 Despacho: As Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24 , II.

Razões do veto publicadas no

(NOVO DESPACHO)
OCD 11/04/01, pág. 10000 col. 01.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

28.05.01 Encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

20.06.01 Distribuído ao relator, Dep. LUIS BARBOSA.

VIDE-VERSO.....

- 26.06.01 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 03.08.01 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Não foram apresentadas emendas.
- 15.08.01 MESA
Ofício nºP-108/2001 da CECD, solicitando a apensação do PL. 4.648/01 a este.
- 30.08.01 MESA
Deferido Ofício 108/01 da CECD, solicitando a apensação do PL. 4.648/01 a este.
DCD 31/08/01, pág 40860, col. 02
- 12.09.01 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Redistribuído ao relator, Dep. IVAN VALENTE.
- 11.10.01 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Parecer favorável do relator, Dep. IVAN VALENTE, a este, com substitutivo e, contrário ao PL Nº 4.648/01, apensado.
- 08.11.01 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.
- 19.11.01 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
- 02.05.02 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Redistribuído à relatora, Dep. TÂNIA SOARES.
- 07.11.02 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Parecer favorável da relatora, Dep. TÂNIA SOARES, com emendas.
- 11.12.02 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. TÂNIA SOARES A ESTE E AO PL. 4.648/01, apensado, com emendas.
(PL 3.826-A/00).
DCD 02/04/03, Pág. 12043, Col. 01

ANDAMENTO

**ARQUIVADO, nos termos do Artigo 105
do Regimento Interno (Res. 17/88)**
DCDS de 01/03/03, pág. 4/05, col. 01

EM 18/03/03 - DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Regimento Interno
(Resolução 17/88)
DCD de 1/1, pág. _____, col. _____

Através do Requerimento nº 34/03.

27.03.03 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. JOÃO CORREIA.

27.03.03 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

07.04.03 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.

29.05.03 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Parecer do relator, Dep. JOÃO CORREIA, pela adequação financeira e orçamentária do PL. nº 4.648/01, apensado; e das emendas adotadas na CECD, e, no mérito, pela aprovação deste com adoção das emendas da CECD, e pela rejeição do PL. 4.648/01, apensado.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

11.06.03 Aprovado unanimemente o parecer do Relator, Dep. JOÃO CORRÊA, pela adequação financeira e orçamentária do PL 4.648/01, apensado, e das emendas adotadas pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto e, no mérito, pela aprovação deste, com adoção das emendas da CECD, e pela rejeição do PL 4.648/01, apensado.

(PL. 3.826-B/00), ~~Reg. 11/18/10 S. Pay. 7000.5~~, Col. 12

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

11.06.03 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

MESA

13.08.03 Deferido ofício nº 66/03 da CFT requerendo a não aplicação do disposto no art. 24, inciso II, alínea "g" do RICD, esclareço que são coincidentes as conclusões das Comissões de mérito quanto à matéria posta a este, sendo certo que apenas em relação ao PL. 4.648/01, apensado, a CEC manifestou-se pela aprovação, enquanto que a CFT posicionou-se pela rejeição, porém está expresso no parecer da CFT que tal posicionamento decorreu do simples fato de a proposição principal ser mais completa. Entendendo que não se caracteriza neste caso a divergência de pareceres de que se fala. Declarando a sua inaplicabilidade, para que estas proposições sigam sob o rito da competência conclusiva das comissões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.08.03 Distribuído ao Relator, Dep. RUBINELLI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

29.08.03 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

08.09.03 Foram apresentadas 2 (duas) emendas pelo Dep. Asdrubal Bentes.

CONTINUA...

ANDAMENTO

CONTINUA...

**ANDAMENTO**

1		
2		
3	23.03.04	MESA Of SGM-P/ 558/04, à CCJR, encaminhando este Projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do artigo 24, II, do RI, tendo em vista a retirada de tramitação do Recurso nº 93/03, nos termos do § 2º do artigo 104 do RI.
4		
5		
6		
7	30.03.04	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO Aprovação unânime da Redação Final oferecida pelo Relator, Dep José Eduardo Cardozo. (PL. 3826-D/00)
8		
9		
10		
11		
12		
13		MESA Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		



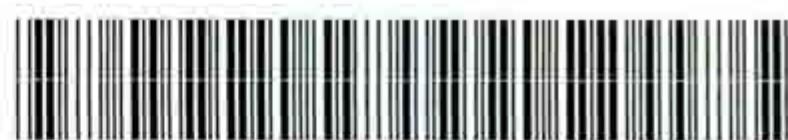
CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 909/04 – SF (Comunica sanção do PL 3826/00)

Publique-se. Arquive-se.

Em: 12 / 07 / 04


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23566 - 9

Ofício nº *909* (SF)

Brasília, em *06* de julho de 2004.

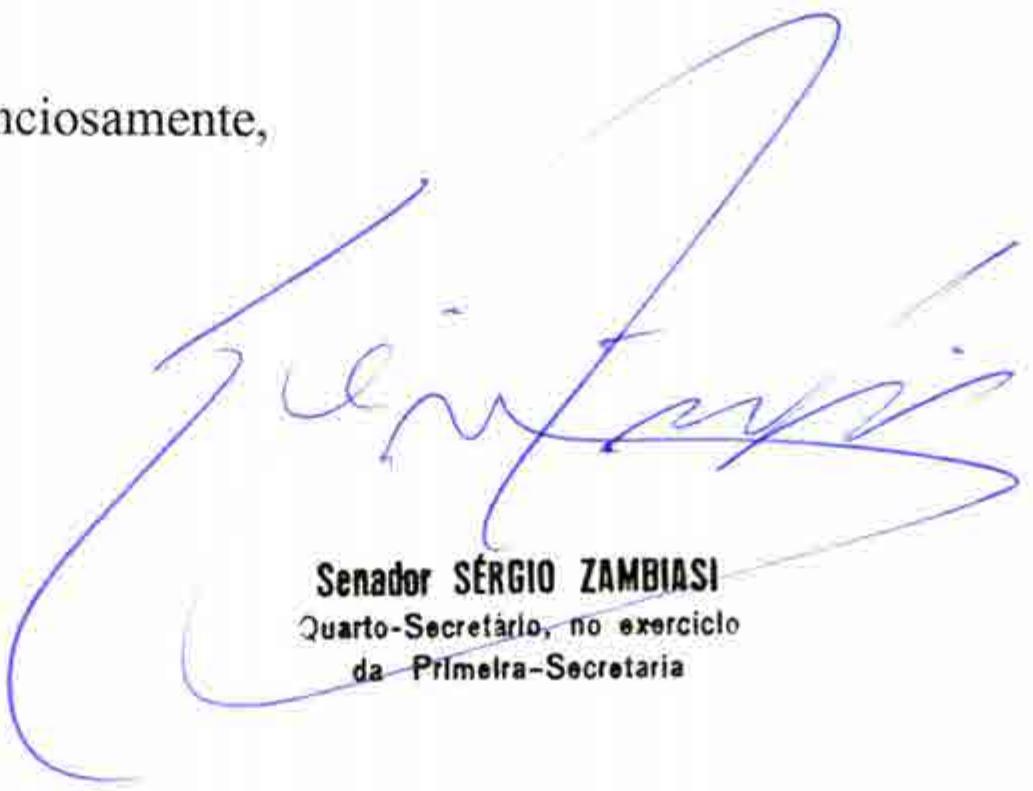
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de remessa de matéria à sanção.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado com emendas de redação pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2004 (PL nº 3.826, de 2000, nessa Casa), que “institui a Bolsa-Atleta”

Atenciosamente,


Senador SÉRGIO ZAMBIASSI
Quarto-Secretário, no exercício
da Primeira-Secretaria

Ponto:

Ass.:

Origenit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF n.º 683/2004-CN - Sen José Sarney - Presidente do Senado Federal

(Ref. Solicitação de indicação de membros para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei nº 3826/2000).

Publique-se. Arquive-se.

Em 1 / 9 /2004



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento: 23933 - 1

OF. nº 683/2004-CN

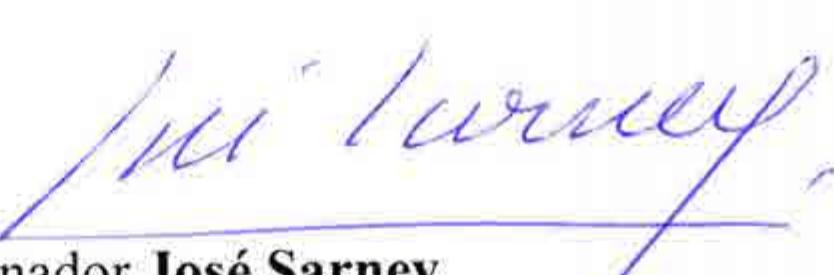
Brasília, em 5 de agosto de 2004

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 125, de 2004-CN, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2004 (nº 3.826/2000, na Casa de origem), que “Institui a Bolsa-Atleta”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex^a a indicação de três membros dessa Casa do Congresso Nacional e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto. Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.



Senador **José Sarney**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Secretaria Geral da Mesa - SGP/00 05/Ago/2004 16:44

Ponto: 4469 Ass.:  Origen: SF

Lote: 81 Caixa: 161

PL Nº 3826/2000

115

RM 2462/04

Aviso nº 778 - C. Civil.

Brasília, 9 de julho de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 22, de 2004 (nº 3.826/00 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

Atenciosamente,


JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 22, de 2004 (nº 3.826/00 na Câmara dos Deputados), que “Institui a Bolsa-Atleta”.

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

Arts. 4º, 7º, 8º, 9º, 10 e 14

“Art. 4º Os requisitos relacionados no art. 3º desta Lei deverão ser provados mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – no caso do inciso I do **caput** do art. 3º desta Lei, photocópias autenticadas da carteira de identidade e da certidão de nascimento do atleta requerente;

II – no caso do inciso II do **caput** do art. 3º desta Lei, declaração da entidade de prática desportiva atestando o vínculo desportivo com o atleta requerente;

III – no caso do inciso III do **caput** do art. 3º desta Lei, photocópia autenticada de súmula de jogo comprovando a participação efetiva do atleta requerente em competição esportiva oficial da respectiva entidade estadual ou distrital de administração do desporto, no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta;

IV – no caso do inciso IV do **caput** do art. 3º desta Lei, declaração emitida pelo próprio atleta requerente ou por seu representante legal, no caso de atleta com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

V – no caso do inciso V do **caput** do art. 3º desta Lei, declaração emitida pela respectiva entidade estadual ou distrital de administração do desporto;

VI – no caso do inciso VI do **caput** do art. 3º desta Lei, declaração emitida pela respectiva entidade nacional de administração do desporto; e

VII – no caso do inciso VII do **caput** do art. 3º desta Lei, declaração emitida pela respectiva instituição de ensino pública ou privada.

.....

Art. 7º O pedido para a concessão da Bolsa-Atleta será dirigido ao Ministério do Esporte, devendo o atleta requerente fazer a juntada de indicação, formalizada por escrito, da respectiva entidade nacional de administração do desporto.

Art. 8º A indicação de que trata o art. 7º desta Lei fundamentar-se-á única e exclusivamente em critérios técnico-desportivos, devendo a respectiva entidade nacional de administração do desporto fundamentar suas razões em função dos resultados obtidos pelo atleta em competições esportivas oficiais realizadas no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta.

Art. 9º Qualquer interessado poderá impugnar a concessão da Bolsa-Atleta, devendo a impugnação ser encaminhada ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, que analisará, em primeira e única instância administrativa, as razões apresentadas.

§ 1º A impugnação de que trata este artigo será formalizada por escrito e dirigida ao Presidente do CNE, que submeterá o caso a exame do colegiado.

§ 2º O atleta beneficiado e o titular máximo da respectiva entidade nacional de administração do desporto serão convidados a comparecer perante o CNE, devendo o referido Conselho assegurar ao atleta beneficiado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Acolhida a impugnação, a concessão da Bolsa-Atleta será imediatamente cancelada, devendo o atleta beneficiado devolver aos cofres do Ministério do Esporte os recursos financeiros recebidos, observadas as normas vigentes aplicáveis à espécie.

Art. 10. Os recursos financeiros da Bolsa-Atleta serão liberados mensalmente pelo Ministério do Esporte, mediante depósito em conta bancária do atleta requerente ou de seu representante legal, no caso de atleta com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Os atletas beneficiados poderão requerer a emissão de um cartão magnético nominal, o qual permitirá o saque do benefício na rede bancária autorizada.

.....

Art. 14. Os recursos financeiros da Bolsa-Atleta serão transferidos por intermédio de termo específico celebrado entre o Ministério do Esporte e o atleta requerente, devendo o referido instrumento ser assinado pelo representante legal, no caso de atleta com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

§ 1º O modelo padrão de Termo de Concessão de Bolsa-Atleta deverá obrigatoriamente integrar a regulamentação desta Lei.

§ 2º A vigência do Termo de Concessão de Bolsa-Atleta expirará sempre no dia 31 de dezembro de cada ano.”

Razões do voto

“Note-se que esses dispositivos descem a um nível de detalhamento próprio de ato regulamentar, na medida em que fixam o prazo e impõem procedimentos a serem observados pelo Ministério do Esporte. Ocorre que a adoção de determinado procedimento pelo Poder Executivo se insere no âmbito da discricionariedade administrativa e a ele compete melhor uniformizar as disposições operacionais necessárias à execução da lei. Além disso, os referidos dispositivos cuidam da organização e funcionamento de órgãos federais, matéria que, de conformidade com o art. 61, § 1º, II, alínea “e”, combinado com o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, é reservada à iniciativa do Poder Executivo. Sobre esse tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sido invariável no sentido de fulminar qualquer lei que apresente vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada constitucionalmente ao Poder Executivo. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

“Constitucional. Administrativo. Lei que criou tarefas ao Detran/ES, de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Competência do Chefe do Poder Executivo. C.F., art. 61, § 1º, II, e , art. 84, II e VI. Lei nº 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. – É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. – As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. – Precedentes do STF. IV. – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2719/ES – ADI – Rel. Min. Carlos Velloso, jul. 20/3/2003, DJ 25.4.2003, p.0032).”

Portanto, o projeto, ao estabelecer nos referidos artigos o modo pelo qual a administração se organizará para aplicar a lei, invade matéria reservada a decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição), violando o princípio da independência e harmonia dos Poderes.”

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 9 de julho de 2004.



*Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
mensagem e, vco.
9/12/2004*



Institui a Bolsa-Atleta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros; a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional; a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior, e a Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional e Atleta Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 16 (dezesseis) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil;

II – estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva;

III – estar em plena atividade esportiva;

IV – não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário;

V – não receber salário de entidade de prática desportiva;

VI – ter participado de competição esportiva em âmbito nacional e/ou no exterior no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta; e

VII – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada.

Art. 4º Os requisitos relacionados no art. 3º desta Lei deverão ser provados mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – no caso do inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei, fotocópias autenticadas da carteira de identidade e da certidão de nascimento do atleta requerente;

II – no caso do inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei, declaração da entidade de prática desportiva atestando o vínculo desportivo com o atleta requerente;

III – no caso do inciso III do *caput* do art. 3º desta Lei, fotocópia autenticada de súmula de jogo comprovando a participação efetiva do atleta requerente em competição esportiva oficial da respectiva entidade estadual ou distrital de administração do desporto, no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta;

IV – no caso do inciso IV do *caput* do art. 3º desta Lei, declaração emitida pelo próprio atleta requerente ou por seu representante legal, no caso de atleta com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

V – no caso do inciso V do *caput* do art. 3º desta Lei, declaração emitida pela respectiva entidade estadual ou distrital de administração do desporto;

VI – no caso do inciso VI do *caput* do art. 3º desta Lei, declaração emitida pela respectiva entidade nacional de administração do desporto; e

VII – no caso do inciso VII do *caput* do art. 3º desta Lei, declaração emitida pela respectiva instituição de ensino pública ou privada.

Art. 5º Atletas de reconhecido destaque, de modalidades não-olímpicas ou não-paraolímpicas, que sequer sejam vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional ou ao Comitê Paraolímpico Internacional, poderão pleitear a concessão da Bolsa-Atleta nas categorias estudantil, nacional ou internacional, mediante indicação das entidades nacionais dirigentes dos respectivos esportes, referendada por histórico de resultados e situação nos *rankings* nacional e/ou internacional da respectiva modalidade.

Art. 6º As indicações referentes às modalidades previstas no art. 5º desta Lei serão submetidas ao Conselho Nacional do Esporte – CNE, para que sejam observadas as prioridades de atendimento à Política Nacional de Esporte e as disponibilidades financeiras.

Art. 7º O pedido para a concessão da Bolsa-Atleta será dirigido ao Ministério do Esporte, devendo o atleta requerente fazer a juntada de indicação, formalizada por escrito, da respectiva entidade nacional de administração do desporto.

Art. 8º A indicação de que trata o art. 7º desta Lei fundamentar-se-á única e exclusivamente em critérios técnico-desportivos, devendo a respectiva entidade nacional de administração do desporto fundamentar suas razões em função dos resultados obtidos pelo atleta em competições esportivas oficiais realizadas no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta.

Art. 9º Qualquer interessado poderá impugnar a concessão da Bolsa-Atleta, devendo a impugnação ser encaminhada ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, que analisará, em primeira e única instância administrativa, as razões apresentadas.

§ 1º A impugnação de que trata este artigo será formalizada por escrito e dirigida ao Presidente do CNE, que submeterá o caso a exame do colegiado.

§ 2º O atleta beneficiado e o titular máximo da respectiva entidade nacional de administração do desporto serão convidados a comparecer perante o CNE, devendo o referido Conselho assegurar ao atleta beneficiado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Acolhida a impugnação, a concessão da Bolsa-Atleta será imediatamente cancelada, devendo o atleta beneficiado devolver aos cofres do Ministério do Esporte os recursos financeiros recebidos, observadas as normas vigentes aplicáveis à espécie.

Art. 10. Os recursos financeiros da Bolsa-Atleta serão liberados mensalmente pelo Ministério do Esporte, mediante depósito em conta bancária do atleta requerente ou de seu representante legal, no caso de atleta com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Os atletas beneficiados poderão requerer a emissão de um cartão magnético nominal, o qual permitirá o saque do benefício na rede bancária autorizada.

Art. 11. As Bolsas-Atletas serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais. Os atletas que já receberem o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos serão indicados automaticamente para renovação das suas respectivas bolsas.

Art. 12. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério do Esporte.

Art. 13. Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

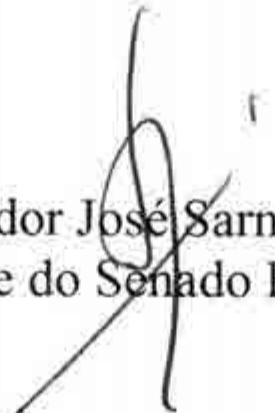
Art. 14. Os recursos financeiros da Bolsa-Atleta serão transferidos por intermédio de termo específico celebrado entre o Ministério do Esporte e o atleta requerente, devendo o referido instrumento ser assinado pelo representante legal, no caso de atleta com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

§ 1º O modelo padrão de Termo de Concessão de Bolsa-Atleta deverá obrigatoriamente integrar a regulamentação desta Lei.

§ 2º A vigência do Termo de Concessão de Bolsa-Atleta expirará sempre no dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de junho de 2004


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Anexo I

(Anexo à Lei nº , de de 2004)

Bolsa - Atleta – Categoria Atleta Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
<p>Atletas de 12 (doze) a 16 (dezesseis) anos, participantes dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a 3^a (terceira) colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os 24 (vinte e quatro) melhores atletas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.</p> <p>As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades regionais de administração do desporto (federações) e das entidades nacionais do desporto (confederações).</p>	R\$ 300,00 (trezentos reais)

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Nacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
<p>Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional e/ou que integrem o <i>ranking</i> nacional da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a 3^a (terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.</p> <p>As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades regionais de administração do desporto (federações) e das entidades nacionais do desporto (confederações).</p>	R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais)

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
<p>Atletas que tenham integrado a seleção nacional de sua modalidade esportiva representando o Brasil em Campeonatos Sul-americanos, Pan-americanos ou Mundiais, obtendo até a 3^a (terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições internacionais.</p> <p>As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades nacionais do desporto (confederações).</p>	R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
<p>Atletas que tenham integrado as Delegações Olímpica e Paraolímpica Brasileira de sua modalidade esportiva e que continuem treinando para futuras competições internacionais.</p>	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

LEI N° 10.891 , DE 9 DE JULHO DE 2004.

Institui a Bolsa-Atleta.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros; a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional; a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior, e a Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional e Atleta Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 16 (dezesseis) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil;

II – estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva;

III – estar em plena atividade esportiva;

IV – não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário;

V – não receber salário de entidade de prática desportiva;

VI – ter participado de competição esportiva em âmbito nacional e/ou no exterior no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta; e

VII – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Atletas de reconhecido destaque, de modalidades não-olímpicas ou não-paraolímpicas, que sequer sejam vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional ou ao Comitê Paraolímpico Internacional, poderão pleitear a concessão da Bolsa-Atleta nas categorias estudantil, nacional ou internacional, mediante indicação das entidades nacionais dirigentes dos respectivos esportes, referendada por histórico de resultados e situação nos **rankings** nacional e/ou internacional da respectiva modalidade.

Art. 6º As indicações referentes às modalidades previstas no art. 5º desta Lei serão submetidas ao Conselho Nacional do Esporte – CNE, para que sejam observadas as prioridades de atendimento à Política Nacional de Esporte e as disponibilidades financeiras.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. As Bolsas-Atletas serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais. Os atletas que já receberem o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos serão indicados automaticamente para renovação das suas respectivas bolsas.

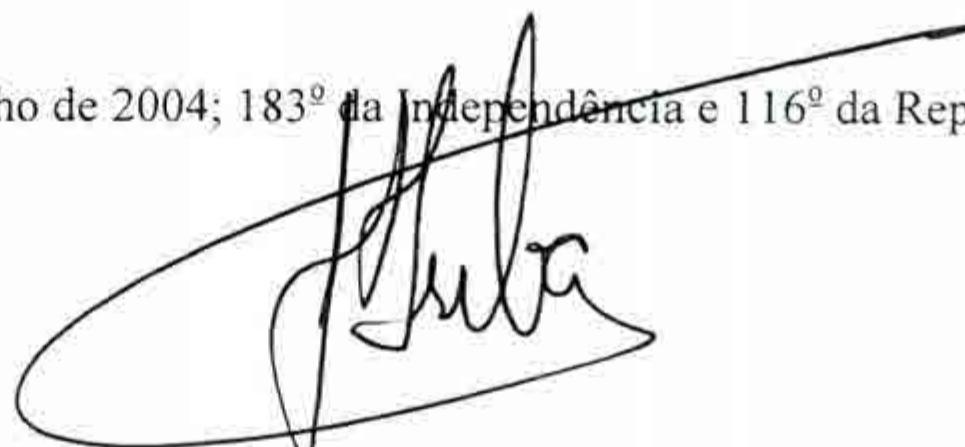
Art. 12. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério do Esporte.

Art. 13. Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is enclosed within a large, roughly triangular, hand-drawn outline.

Anexo I

(Anexo à Lei nº 10.891 , de 9 de julho de 2004)

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
<p>Atletas de 12 (doze) a 16 (dezesseis) anos, participantes dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a 3^ª (terceira) colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os 24 (vinte e quatro) melhores atletas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.</p> <p>As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades regionais de administração do desporto (federações) e das entidades nacionais do desporto (confederações).</p>	<p>R\$ 300,00 (trezentos reais)</p>

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Nacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
<p>Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional e/ou que integrem o ranking nacional da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a 3^ª (terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.</p> <p>As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades regionais de administração do desporto (federações) e das entidades nacionais do desporto (confederações).</p>	<p>R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais)</p>

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
<p>Atletas que tenham integrado a seleção nacional de sua modalidade esportiva representando o Brasil em Campeonatos Sul-americanos, Pan-americanos ou Mundiais, obtendo até a 3^ª (terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições internacionais.</p> <p>As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades nacionais do desporto (confederações).</p>	R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado as Delegações Olímpica e Paraolímpica Brasileira de sua modalidade esportiva e que continuem treinando para futuras competições internacionais.	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 22, DE 2004
(nº 3.826/2000, na Casa de origem)

EMENTA: Institui a Bolsa-Atleta.

AUTOR: Deputado Agnelo Queiroz

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 28/11/2000 – DCD de ??/??/????

COMISSÕES:

Educação e Cultura

Finanças e Tributação

Constituição e Justiça e de Cidadania

RELATORES:

Dep. Tânia Soares

Dep. João Correia

Dep. Rubinelli

Dep. José Eduardo Cardozo

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 373, de 13/04/2004.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 16/04/2004 – DSF de 17/04/2004

COMISSÕES:

Educação

Diretora

RELATORES:

Sen. Osmar Dias

(Parecer nº 666/2004-CE)

Sen. Romeu Tuma

(Parecer nº 667/2004-CDIR)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 80, de 6/7/2004

VETO PARCIAL Nº 12, DE 2004
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2004
(Mensagem nº 125/2004-CN)

Parte sancionada:

Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.
D.O.U. (Seção I) de 10/7/2004

Partes vetadas:

- *caput* do art. 4º;
- inciso I do art. 4º;
- inciso II do art. 4º;
- inciso III do art. 4º;
- inciso IV do art. 4º;
- inciso V do art. 4º;
- inciso VI do art. 4º;
- inciso VII do art. 4º;
- art. 7º;
- art. 8º;
- *caput* do art. 9º;
- § 1º do art. 9º;
- § 2º do art. 9º;
- § 3º do art. 9º;
- *caput* do art. 10;
- parágrafo único do art. 10;
- *caput* do art. 14;
- § 1º do art. 14; e
- § 2º do art. 14.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

SGM/P nº 5898/04

Brasília, 25 de agosto de 2004.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 683, de 05 de agosto de 2004, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **RUBINELLI (PT)**, **ASDRUBAL BENTES (PMDB)**, **CELCITA PINHEIRO (PFL)** e **LUCIANO LEITOÀ (PSB)**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.826, de 2000, que "Institui a Bolsa-Atleta".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

JOÃO PAULO CUNHA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
SENADOR JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
NESTA

DESTINO:	SENADO Federal		
RECEBE:	<input checked="" type="checkbox"/> ORIGINAL		
	<input type="checkbox"/> COPIA	<input type="checkbox"/> FAX	
Data:	25	8	04
Nome:	MARCOS		
Horas:	1415h		
Ponto:	2746		

SGM/P nº 5899/04

Brasília, 25 de agosto de 2004.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.826, de 2000, que "Institui a Bolsa-Atleta".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **RUBINELLI**
Gabinete 344, Anexo IV
N E S T A

DESTINO:	GAB RYL	
RECEB:	E-mail	
<input type="checkbox"/> E-mail		<input type="checkbox"/> FAX
Data:	25/08/04	Hora: 14:36
Nome:	Angela	
	Ponto: 158653	



Documento : 23917-1

SGM/P nº 1899/04

Brasília, 25 de agosto de 2004.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.826, de 2000, que "Institui a Bolsa-Atleta".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ASDRUBAL BENTES**
Gabinete 410, Anexo IV
NESTA

DESTINO:	<i>Asdrubal</i>
RECEBI:	<input checked="" type="checkbox"/> CORREIO
	<input type="checkbox"/> CORREIO E FAX
Date:	25/08/04
Nome:	<i>Asdrubal</i>
	Ponto: 151044



Documento : 23917 - 2

SGM/P nº 5899/04

Brasília, 25 de agosto de 2004.

Senhora Deputada,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.826, de 2000, que "Institui a Bolsa-Atleta".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

Excelentíssima Senhora
Deputada **CELCITA PINHEIRO**
Gabinete 528, Anexo IV
N E S T A

DESTINO:	<i>Grb/PR</i>
RECEB.: <input checked="" type="checkbox"/>	ORIGINAL
<input type="checkbox"/> COPIA	<input type="checkbox"/> FAX
Data: 25/08/04	Hora: 14:24
Nome: <i>Christine</i>	Foto: 17639



Documento : 23917 - 4

SGM/P nº 1899/04

Brasília, 25 de agosto de 2004.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.826, de 2000, que "Institui a Bolsa-Atleta".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **LUCIANO LEITO**A
Gabinete 529, Anexo IV
N E S T A

DESTINO:	<i>Luciano Leitoa</i>
RECEBI:	<input checked="" type="checkbox"/> ORIGINAL
	<input type="checkbox"/> COPIA <input type="checkbox"/> FIX
Data:	25/08/04
Nome:	<i>Valéria Souza</i>
Fone:	157586



Documento : 23917 - 3



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



Imprensa Nacional

SEÇÃO



Ano CXLI N° 132

Brasília - DF, segunda-feira, 12 de julho de 2004

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Congresso Nacional	2
Atos do Senado Federal	2
Atos do Poder Executivo	3
Presidência da República	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	6
Ministério da Ciência e Tecnologia	6
Ministério da Cultura	8
Ministério da Educação	10
Ministério da Fazenda	16
Ministério da Justiça	22
Ministério da Previdência Social	32
Ministério da Saúde	37
Ministério das Cidades	46
Ministério das Comunicações	46
Ministério das Relações Exteriores	51
Ministério de Minas e Energia	52
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	61
Ministério do Meio Ambiente	61
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	61
Ministério do Trabalho e Emprego	62
Ministério dos Transportes	62
Tribunal de Contas da União	66
Poder Judiciário	67
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	69

Atos do Poder Legislativo

LEI N° 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004

Institui a Bolsa-Atleta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono
a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paralímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional - COI e ao Comitê Paralímpico Internacional.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros; a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional; a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior, e a Categoria Atleta Olímpico e Paralímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paralímpicos.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAL AVULSO			
Páginas	Imprensa Nacional	DF	Demais Estados
de 4 a 28	R\$ 0,30	R\$ 0,65	R\$ 3,10
de 32 a 76	R\$ 0,60	R\$ 0,85	R\$ 3,30
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 1,45	R\$ 3,90
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 2,25	R\$ 4,70
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 3,85	R\$ 6,30
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 6,65	R\$ 9,00

- Acima de 824 páginas - preço tabela mais excedente da páginas multiplicado por R\$ 0,0093

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paralímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paralímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional - COI e ao Comitê Paralímpico Internacional.

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional e Atleta Olímpico e Paralímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 16 (dezesseis) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil;

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva;

III - estar em plena atividade esportiva;

IV - não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário;

V - não receber salário de entidade de prática desportiva;

VI - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional e/ou no exterior no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta; e

VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Atletas de reconhecido destaque, de modalidades não-olímpicas ou não-paralímpicas, que sequer sejam vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional ou ao Comitê Paralímpico Internacional, poderão pleitear a concessão da Bolsa-Atleta nas categorias estudantil, nacional ou internacional, mediante indicação das entidades nacionais dirigentes dos respectivos esportes, referendada por histórico de resultados e situação nos rankings nacional e/ou internacional da respectiva modalidade.

Art. 6º As indicações referentes as modalidades previstas no art. 5º desta Lei serão submetidas ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, para que sejam observadas as prioridades de atendimento à Política Nacional do Esporte e as disponibilidades financeiras.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. As Bolsas-Atletas serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais. Os atletas que já receberem o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paralímpicos serão indicados automaticamente para renovação das suas respectivas bolsas.

Art. 12. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério do Esporte.

Art. 13. Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Iguchi Santos Queiroz Filho

ANEXO I

(Anexo à Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004)

Bolsa-Atleta - Categoria Atleta Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas de 12 (doze) a 16 (dezesseis) anos, participantes dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a 3ª (terceira) colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os 24 (vinte e quatro) melhores atletas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.	R\$ 300,00 (trezentos reais)

As indicações terão necessariamente os respectivos avisos das entidades regionais de administração do desporto (federações) e das entidades nacionais do desporto (confederações).

Bolsa-Atleta - Categoria Atleta Nacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional e/ou que integrem o ranking nacional da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a 3ª (terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.	R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)

As indicações terão necessariamente os respectivos avisos das entidades regionais de administração do desporto (federações) e das entidades nacionais do desporto (confederações).

Bolsa-Atleta - Categoria Atleta Internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado a seleção nacional de sua modalidade esportiva representando o Brasil em Campeonatos Sul-americanos, Pan-americanos ou Mundiais, obtendo até a 3ª (terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições internacionais.	R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

As indicações terão necessariamente os respectivos avisos das entidades nacionais do desporto (confederações).

Bolsa-Atleta - Categoria Atleta Olímpico e Paralímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado as Delegações Olímpica e Paralímpica Brasileira de sua modalidade esportiva e que continuem treinando para futuras competições internacionais.	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)



Parágrafo único. Os atletas beneficiados poderão requerer a emissão de um cartão magnético nominal, o qual permitirá o saque do benefício na rede bancária autorizada.

Art. 14. Os recursos financeiros da Bolsa-Atleta serão transferidos por intermédio de termo específico celebrado entre o Ministério do Esporte e o atleta requerente, devendo o referido instrumento ser assinado pelo representante legal, no caso de atleta com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

§ 1º O modelo padrão de Termo de Concessão de Bolsa-Atleta deverá obrigatoriamente integrar a regulamentação desta Lei.

§ 2º A vigência do Termo de Concessão de Bolsa-Atleta expirará sempre no dia 31 de dezembro de cada ano."

Razões do voto

"Note-se que esses dispositivos descem a um nível de detalhamento próprio de ato regulamentar, na medida em que fixam o prazo e impõem procedimentos a serem observados pelo Ministério do Esporte. Ocorre que a adoção de determinado procedimento pelo Poder Executivo se insere no âmbito da discricionariedade administrativa e a ele compete melhor uniformizar as disposições operacionais necessárias à execução da lei. Além disso, os referidos dispositivos evitam da organização e

funcionamento de órgãos federais, matéria que, de conformidade com o art. 61, § 1º, II, alínea "c", combinado com o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, é reservada à iniciativa do Poder Executivo. Sobre esse tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sido invariável no sentido de fulminar qualquer lei que apresente vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada constitucionalmente ao Poder Executivo. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

"Constitucional. Administrativo. Lei que criou tarefas ao Detran/ES, de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Competência do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Competência do Chefe do Poder Executivo. A proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros: III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2719/ES - ADI - Rel. Min. Carlos Velloso, jul. 20/3/2003, DJ 25.4.2003, p.0032)."

Portanto, o projeto, ao estabelecer nos referidos artigos o modo pelo qual a administração se organizará para aplicar a lei, invade matéria reservada a decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição), violando o princípio da independência e harmonia dos Poderes."

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores membros do Congresso Nacional.

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposições de Motivos:

Nº 33, de 9 de julho de 2004. Sobrevôo no território nacional, de uma aeronave tipo SABRELINER 60, pertencente à Força Aérea da República da Bolívia, em missão de transporte do Presidente da República, para cumprir a seguinte programação de voo, no mês de julho de 2004:

dia 11 - procedente de La Paz, na Bolívia, sobrevoara o território nacional e prosseguirá com destino a Iquitos, no Peru; e

dia 12 - procedente de Quito, no Equador, sobrevoará novamente o território nacional e prosseguirá com destino a La Paz.

Nº 354, de 9 de julho de 2004. Sobrevôo no território nacional, de duas aeronaves tipo C-160, pertencentes à Força Aérea da França, em missão de transporte de carga, para cumprir a seguinte programação de voo, no mês de julho de 2004:

dia 13 - procedentes de Cayenne, na Guiana Francesa, com pouso em Fortaleza; e

dia 14 - decolarão de Fortaleza com destino a Dakar, no Senegal.

Autorizo. Em 9 de julho de 2004.

CASA CIVIL SECRETARIA-EXECUTIVA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTEIRA Nº 400, DE 9 DE JULHO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 6º da Portaria nº 41, de 08 de novembro de 2002, e da competência delegada nos termos do inciso I do art. 1º da Portaria nº 185, de 17 de fevereiro de 2004, ambas do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em conformidade com o inciso II do art. 62 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003 e diante da necessidade de se adequar a classificação orçamentária para firmar termo de convênio com a Congregação dos Tercários Religiosos Capuchinhos da Nossa Senhora das Dores para atender cento e cinquenta adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação do Centro Dom Luiz Amigo, resolve:

Art. 1º Alterar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a modalidade de aplicação do orçamento da Secretaria Especial dos Direitos Humanos no programa Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - Unidade Orçamentária 20.121.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOÃO HENRIQUE MESIANO PRAIANO

ANEXO I REDUÇÃO						
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	MOD	FONTE	VALOR
14.846.0153.0002.0001	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Secretaria Especial dos Direitos Humanos Apóio à Unidades de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - Nacional	S	3	30		277.774,00
					0100	
					TOTAL	277.774,00

ANEXO II ACRÉSCIMO						
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	MOD	FONTE	VALOR
14.846.0153.0002.0001	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Secretaria Especial dos Direitos Humanos Apóio à Unidades de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - Nacional	S	3	50	0100	277.774,00
					TOTAL	277.774,00

Memorando nº 090/2004 - SAPDH/ SEDH - PR, de 05 de julho de 2004.

PORTEIRA Nº 401, DE 9 DE JULHO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 6º da Portaria nº 41, de 08 de novembro de 2002, e da competência delegada nos termos do inciso I do artigo 1º da Portaria 185, de 17 de fevereiro de 2004, ambas do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em conformidade com o inciso II do art. 62 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003 e diante da necessidade de se adequar a classificação orçamentária para celebrar convênios com organizações não governamentais dos Estados do Acre, Amazonas e Piauí, com o objetivo de desenvolver ações de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, resolve:

Art. 1º Alterar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a modalidade de aplicação do orçamento do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente - Unidade Orçamentária 20.928.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOÃO HENRIQUE MESIANO PRAIANO

ANEXO I REDUÇÃO						
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	MOD	FONTE	VALOR
14.131.0153.4641.0001	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente					
	Publicidade de Unidade Pública - Nacional	S	3	30	0100	300.000,00
					0196	400.000,00
					TOTAL	700.000,00

ANEXO II ACRÉSCIMO						
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	MOD	FONTE	VALOR
14.131.0153.4641.0001	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente					
	Publicidade de Unidade Pública - Nacional	S	3	50	0100	300.000,00
					0196	400.000,00
					TOTAL	700.000,00

Memorando nº 093/2004 - SAPDH/ SEDH - PR, de 7 de julho de 2004.

NOVIDADE!

Mais um feito histórico da Imprensa Nacional!

Pela primeira vez, disponibilizamos a versão eletrônica da Lei Orçamentária Anual-LOA, contendo o detalhamento do Orçamento Geral da União para 2004.
Consulte a nossa página: www.in.gov.br

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: **PL-3826/2000**Autor: **Agnelo Queiroz - PCdoB / DF**

Data de Apresentação: 28/11/2000

Apreciação: Proposição Sujeita a Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Ordinária

Situação: MESA. Transformado em Norma Jurídica.

Ementa: Incentivo à Bolsa-Atleta.

Explicação da Ementa: CRIANDO A BOLSA-ATLETA PARA BENEFICIAR ATLETAS PRATICANTES DO DESPORTO DE RENDIMENTO EM MODALIDADES OLÍMPICAS INDIVIDUAIS; INSTITUINDO AS CATEGORIAS: ATLETA NACIONAL, ATLETA INTERNACIONAL E ATLETA OLÍMPICO.

Indexação: CRIAÇÃO, BOLSA-ATLETA, INCENTIVO FINANCEIRO, ATLETAS, ESPORTE, PARTICIPAÇÃO, COMPETIÇÃO ESPORTIVA, AMBITO NACIONAL, AMBITO INTERNACIONAL, OLIMPIADAS, RECONHECIMENTO, (COB), INEXISTENCIA, PATROCINIO, LIMITE DE IDADE, ETIMOGRAFIA, CONCESSÃO, (MERITO).

Despachos:

(01/11/2000) - Despacho à CCJR, CFT (Mérito e Adequação Financeira) e CJC (Novo Despacho).

Emendas

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

EMC 1/2003 CCJR (Emenda Apresentada na Comissão) - Asdrubal Bentes**EMC 2/2003 CCJR (Emenda Apresentada na Comissão) - Asdrubal Bentes**

EMR 1 CCJR (Emenda de Relator) - Rubinelli

EMR 2 CCJR (Emenda de Relator) - Rubinelli

EMR 3 CCJR (Emenda de Relator) - Rubinelli

CEC (EDUCAÇÃO E CULTURA)

EMR 1 CEC (Emenda de Relator) - Tânia Soares

EMR 2 CEC (Emenda de Relator) - Tânia Soares

CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

SBE 4 CCJR (Subemenda) - Rubinelli

CFC (EDUCAÇÃO E CULTURA)

EMR 3 CEC (Emenda de Relator) - Tânia Soares

EMR 4 CEC (Emenda de Relator) - Tânia Soares

CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

SBE 8 CCJR (Subemenda) - Rubinelli

CFC (EDUCAÇÃO E CULTURA)

EMR 5 CEC (Emenda de Relator) - Tânia Soares

CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

SBE 7 CCJR (Subemenda) - Rubinelli

CFC (EDUCAÇÃO E CULTURA)

EMR 6 CEC (Emenda de Relator) - Tânia Soares

CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

SBE 6 CCJR (Subemenda) - Rubinelli

CFC (EDUCAÇÃO E CULTURA)

EMR 7 CEC (Emenda de Relator) - Tânia Soares

EMR 8 CEC (Emenda de Relator) - Tânia Soares

CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

SBE 5 CCJR (Subemenda) - Rubinelli

SBE 9 CCJR (Subemenda) - Rubinelli

CFC (EDUCAÇÃO E CULTURA)

EMR 9 CEC (Emenda de Relator) - Tânia Soares

Disponível, Votos e Redação Final

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

PAR 1 CCJR (Parecer de Comissão)**PRL 1 CCJR (Parecer do Relator) - Rubinelli**

RDF 1 CCJC (Redação Final) - José Eduardo Cardozo

CFC (EDUCAÇÃO E CULTURA)

PAR 1 CEC (Parecer de Comissão)**PRL 1 CEC (Parecer do Relator) - Tânia Soares**

CFT (FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

PAR 1 CFT (Parecer de Comissão)**PRL 1 CFT (Parecer do Relator) - João Correia**

Requerimentos, Recursos e Ofícios

- PLEN (PLEN)
REC 93/2003 (Recurso contra apreciação conclusiva de comissão (Art. 58, § 1º c/c art. 132, § 2º, RICD)) - José Carlos Aleluia 
REQ 1655/2004 (Requerimento) - José Carlos Aleluia 

Publicação e Erratas

Publicação A de 02/04/2003 

Última Ação:

0/7/2004 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Transformado na Lei 10891/04. DOFC 12/07/04 PAG 01 CÓL. 01. Vetoado. Parcialmente. MSC 386_04 PE Razões do Veto. DOL 09/07/04 PAG 04 CÓL. 03.

Este documento é da sua Cadeia Legislativa e não é emitido pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento	
18/4/2000	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELO DEP AGNELO QUEIROZ. 
09/5/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apenas se no Pl. 3113/2000. (DESPACHO INICIAL.)
29/5/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Despacho à CECD, CFT (Mérito e Adequação Financeira) e CCJR. (Novo Despacho).
28/5/2000	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Recebido pela CECD
30/6/2000	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Designado Relator: Dep. Luis Barbosa
03/7/2000	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto.
2/8/2000	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
30/8/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apenas se neste o Pl. 3648/2000.
11/9/2000	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Devolvida sem Manifestação.
12/9/2000	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Designado Relator: Dep. Ivan Valente
11/10/2000	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Parcer do Relator, Dep. Ivan Valente, pela aprovação deste, e pela rejeição do Pl. 3648/2000, apensado.
17/11/2000	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Devoluído ao Relator.
17/11/2000	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Parcer do Relator, Dep. Ivan Valente, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do Pl. 3648/2000, apensado.
8/12/2000	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Abertura de Prazo para Emendas ao Substitutivo
16/11/2001	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

11/1/2002	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Devolução por força da saída do relator da comissão.
2/3/2002	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Designada Relatora, Dep. Tânia Soares.
7/3/2002	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Parecer da Relatora, Dep. Tânia Soares, pela aprovação do PL 3.826/00, com 9 emendas, e pela rejeição do PL 4.648/01, apensado.
25/3/2002	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Devolvida à Relatora, Dep. Tânia Soares
25/3/2002	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Parecer da Relatora, Dep. Tânia Soares, pela aprovação deste, e do PL 4.648/2001, apensado, com emendas.
11/3/2002	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Aprovado por Unanimidade o Parecer (PL 3.826-A/00) DCD 02/04/03 PÁG 12043 COL 02.
31/3/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno
18/4/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Desarquivado nos termos do Artigo 105 do R.I
21/4/2002	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Recebimento pela CEC, com a proposição PL-4648/2001 apensada.
24/4/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Recebimento pela CFT, com a proposição PL-4648/2001 apensada.
27/4/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Designado Relator, Dep. João Correia
28/4/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto
4/5/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Elastrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
7/5/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhado à publicação. Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto publicado no DCD de 02/04/03, Pag 12043 Col 02, Letra A.
10/5/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Apresentação do Parecer do Relator pelo Dep. João Correia.
20/5/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Devolvido ao Relator, Dep. João Correia
26/5/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Parecer do Relator, Dep. João Correia, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto, do PL nº 4.648/01, apensado, e das emendas da Comissão de Educação, Cultura e Desporto e, no mérito, pela aprovação do Projeto, com adição das emendas da CEC, e pela rejeição do PL 4.648/2001, apensado.
1/6/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Vista ao Deputado Carlos Willian.
6/6/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Devolução de Vista (Dep. Carlos Willian).
11/6/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Aprovado por Unanimidade o Parecer (PL 3.826-B/00) DCD 19/08/03 PÁG 39003 COL 02. 

19/8/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJC, com a proposição PL-1648/2001 apensada.
18/8/2003	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Finanças e Tributação publicado no DCD de 19/08/03, Pág 39003 Col 02, Letra B.
27/8/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator, Dep. Rubinelli
28/8/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto a partir de 29/08/2003
5/9/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encerrado o prazo para emendas. Fórum apresentadas 2 emendas.
22/10/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Rubinelli, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, do PL 1648/2001, apensado, das Emendas da Comissão de Educação e Cultura nºs 1, 3, 7 e 9 e das de nºs 2, 4, 5, 6 e 8, com subemendas e da Emenda nº 1 apresentada nesta Comissão, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e anti-regimentalidade da Emenda de nº 2 apresentada nesta Comissão. 
20/11/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovado por Unanimidade o Parecer
1/11/2003	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação publicado no DCD de 05/11/03, Pág 59478 Col 02, Letra C, PÁG 59478 COL 02. 
7/11/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESMEMBRAMENTO: rejeição do PL 1648/2001 e aprovação do PL 3826/00, principal.
7/11/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para apresentação de recurso, nos termos do artigo 132, § 2º do RI (05 sessões). (DESMEMBRAMENTO: aprovação deste e rejeição do PL 1648/01, apensado).
12/11/2003	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Recurso contra apreciação conclusiva de comissão (Art. 58, § 1º, RICD). REC 03/2003, pelo Dep. José Carlos Aleluia. 
12/11/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recurso nº 93/03, do Dep. José Carlos Aleluia e outros, solicitando que este Projeto seja apreciado pelo Plenário. DCD 26/11/03 Pág 63832 Col 01.
15/11/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Incorrimento automático do Prazo para Recurso.
17/11/2003	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Requerimento REC 1655/2004, pelo Dep. José Carlos Aleluia. 
22/3/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Deferido Requerimento nº 1655/04, do Dep. José Carlos Aleluia, solicitando a retirada de tramitação do Recurso nº 93/03. DCD 22/03/04 Pág 11898 Col 01.
29/3/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) O/SGM-P 558/2004 à CCJC, encaminhando este Projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 24, II, do RI, tendo em vista a retirada de tramitação do Recurso nº 93/03, nos termos do § 2º do artigo 104 do RI.
31/3/2004	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJC.
23/3/2004	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator da Redação Final, Dep. José Eduardo Cardozo (PT-SP)

21/3/2004	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Apresentação da Redação Final pelo Dep. José Eduardo Cardozo
24/3/2004	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Vista ao Deputado Vilmar Rocha.
26/3/2004	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Prazo de vista encerrado.
31/3/2004	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovada a Redação Final por Unanimidade.
13/4/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Remessa ao Senado Federal, através do Of. PS-GSE/373/04.
12/5/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Transformada na Lei 10891/04, DOFC 12/07/04 PAG 01 COL 01, Vetoado Parcialmente, MSC 286/04 - PE Razões do Veto, DOU 09/07/04 PAG 04 COL 03.
21/6/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recolhimento do Ofício nº 380/04-CN solicitando a indicação dos deputados que deverão integrar a Comissão Mista incumbida de elaborar o relatório.
25/8/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Ofício SCM/P/01/1898/04 ao Senado Federal comunicando que foram designados os deputados Rubinelli (PT), Asdrúbal Bentes (PMDB), Celestino Pinheiro (PFL) e Luciano Leitão (PSB) para integrarem a Comissão Mista.
26/8/2004	CONGRESSO NACIONAL (CN) Leitura e publicação da Mensagem 125/04-CN, DCN 27/08/04, pág. 1958, col. 01.
26/8/2004	CONGRESSO NACIONAL (CN) Designação da seguinte Comissão Mista para elaboração do relatório: SENADORES: Osmar Dias, Flávio Arns, Hélio Costa e Moacir do Cavalcante. DEPUTADOS: Rubinelli, Asdrúbal Bentes, Celestino Pinheiro e Luciano Leitão. Prazo para apresentação do relatório: 15/09/04 (20 dias, de acordo com o artigo 105 do Regimento Comum). Prazo para tramitação do voto no Congresso Nacional: 25/09/04 (30 dias, de acordo com o artigo 66, parágrafo quarto da Constituição Federal). DCN 27/08/2004, pág. 1965, col. 111.

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)

Of. nº 217 /2008-CN

Brasília, em 12 de abril de 2008.

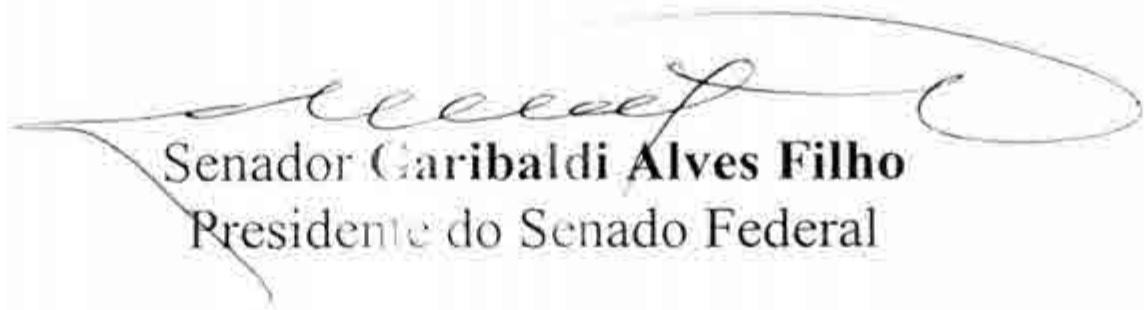
Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que, na sessão conjunta do Congresso Nacional realizada no dia 15 de abril do corrente, os vetos presidenciais constantes da cédula única de votação foram mantidos pelo Congresso Nacional, à exceção dos vetos correspondentes aos itens 3, 7 e 12 da cédula, que foram retirados da pauta, através de requerimentos de senhores líderes deferidos pela Presidência.

Informo, ainda, que a Ata da apuração dos votos aos vetos presidenciais foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Encaminho, em anexo, cópia da referida Ata.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado Arlindo Chinaglia
Presidente da Câmara dos Deputados

007 4599

*Publique-se
29/04/08
M. Almeida
(Ass.)*

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS AOS VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA DO CONGRESSO NACIONAL REALIZADA NO DIA
QUINZE DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E OITO.

Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, na sala de reunião da Subsecretaria de Atendimento a Área Legislativa e de Plenário - SSALEP, da Secretaria Especial de Informática do Senado Federal - Prodasen, às dez horas, presentes os Senhores Deputados Gilmar Machado (PT-MG), Saturnino Masson (PSDB-MT) e Otávio Leite (PSDB-RJ), membros indicados pelos Líderes de seus respectivos Partidos para a comissão designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional convocada para as dezenove horas e quinze minutos do mesmo dia. A cédula única de votação continha trinta e sete itens, dos quais os itens três, sete e doze foram retirados da pauta, através de requerimentos de senhores líderes, deferidos pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas quatrocentas e dezenove cédulas, das quais quatrocentas e quinze foram consideradas válidas e quatro não válidas, estas por não serem idênticas às cédulas que foram distribuídas aos Senhores Deputados, coincidindo, assim, com o número de assinaturas da lista de votação, que totalizou quatrocentos e dezenove Senhores Deputados; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas, das quais cinqüenta e cinco foram consideradas válidas e uma não válida, esta por não ser idêntica à cédula distribuída aos Senhores Senadores, coincidindo, assim, com o número de assinaturas da lista de votação, que totalizou cinqüenta e sete Senhores Senadores. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números nove, dez, vinte e quatro, vinte e nove, trinta e um e trinta e quatro, da cédula única de votação dos vetos tiveram sua apuração iniciada pelo Senado Federal, conforme o disposto no art. 43, § 2º, "in fine", do Regimento Comum. Tendo sido mantidos os vetos no Senado Federal, não foi necessária a apuração na Câmara dos Deputados. Os demais itens tiveram a sua apuração iniciada pela Câmara dos Deputados, que manteve os vetos, dispensando sua apuração no Senado Federal. Obedecido o disposto no art. 43 do Regimento Comum, foi emitido um relatório, anexo desta Ata, com a totalização dos votos dos Deputados e Senadores. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata, que

vai por nós assinada. Deputados Gilmar Machado-
PT/MG _____, Saturnino Masson-
PSDB/RJ _____, e Otávio Leite-
PSDB/MT _____.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

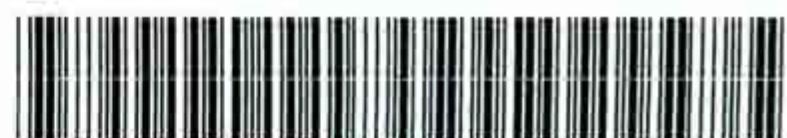
PRESIDÊNCIA/SGM

Of. 217/2008-CN – Comunica a manutenção dos vetos presidenciais constantes da cédula única de votação da sessão conjunta do dia 15/4/2008, à exceção dos itens 3, 7 e 12 da cédula, retirados de pauta.

Em 2/5/08

Publique-se. Arquive-se.


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 38686 - 6